

# **GRUPO DO BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO**



## **REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE EMPREITADAS**

Departamento de Aquisições e Serviços Fiduciários (ORPF)  
Edição de Maio de 2008, Revisto em Julho de 2012

*“Disclaimer: The Bank’s Rules and Procedures for Procurement of Goods and Works and the Bank’s Rules and Procedures for the Use of Consultants (“Rules and Procedures”) have been translated into Portuguese for your convenience. Reasonable efforts have been made to provide an accurate translation. The official texts are in English and French versions thereof. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance. If any questions arise related to the accuracy of the information contained in the translated Rules and Procedures, please refer to either the English or French version.”*

\*\*\*

*“Décharge de Responsabilité: Les Règles et Procédures pour l’Acquisition des Biens et Travaux et pour l’Utilisation des Consultants, de la Banque Africaine de Développement - désignés ci-après par « Règles et Procédures » - ont été traduites en portugais pour des raisons de convenance. Cette traduction a été faite en assurant un maximum d’exactitude avec les documents originaux produits en français et en anglais. En conséquence, toute divergence ou différence avec les documents originaux ne pourra être opposable à la Banque et ne saurait être juridiquement considérée comme conforme aux Règles et Procédures. Lorsque des problèmes d’interprétation se poseront dans les versions portugaises, vous êtes invités à vous référer à la version anglaise ou française.”*

\*\*\*

*“Aviso importante: as Regras e Procedimentos do Banco para a Aquisição de Bens e Contratação de Empreitadas, e as Regras e Procedimentos do Banco para o Uso de Consultores (“Regras e Procedimentos”) foram traduzidos para português para sua conveniência. Esforços consideráveis foram empreendidos no sentido de se realizar uma tradução correcta. Os textos oficiais do Banco são em inglês e em francês, pelo que toda discrepância ou diferença criadas no decurso da tradução não são vinculativas e não produzem quaisquer efeitos legais. Se alguma questão surgir relacionada com a precisão da informação contida nas Regras e nos Procedimentos traduzidos, por favor consulte as versões oficiais inglesa ou francesa.”*

# ÍNDICE

<b>I. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1 Finalidade.....	9
1.2 Considerações Gerais.....	9
1.5 Aplicabilidade das Regras.....	10
1.6 Elegibilidade.....	11
1.9 Contratação Antecipada e Financiamento Retroactivo .....	12
1.10 Joint Ventures .....	12
1.11 Revisão do Banco .....	12
1.12 Contratação Irregular .....	12
1.13 Referências ao Banco.....	13
1.14 Fraude e Corrupção.....	13
1.16 Plano de Aquisição .....	14
1.17 Financiamento Paralelo e Financiamento Conjunto .....	15
<b>II. CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL.....</b>	<b>16</b>
<b>A. Generalidades .....</b>	<b>16</b>
2.1 Introdução .....	16
2.2 Tipo e Dimensão dos Contratos.....	16
2.6 Concurso em duas fases.....	17
2.7 Notificação e Anúncio .....	17
2.9 Pré-qualificação dos Proponentes.....	18
<b>B. Documentos de concurso .....</b>	<b>18</b>
2.11 Generalidades.....	18
2.13 Validade das Propostas e Garantia da Proposta.....	19
2.15 Idioma .....	20
2.16 Clareza dos Documentos de Concurso .....	20
2.19 Normas.....	21
2.20 Utilização de Nomes de Marcas .....	21
2.21 Fixação de Preços .....	21
2.24 Ajustamento de Preços.....	22
2.26 Transporte e Seguro .....	22
2.28 Moeda .....	23
2.29 Moeda da Proposta.....	23
2.31 Conversão de Moeda para Comparação das Propostas.....	24
2.32 Moeda de Pagamento.....	24
2.34 Termos e Métodos de Pagamento .....	24
2.37 Propostas Alternativas .....	25
2.38 Condições do Contrato.....	25
2.39 Garantia de Boa Execução.....	25
2.41 Indemnizações e Bónus.....	26
2.42 Força Maior.....	26
2.43 Legislação Aplicável e Resolução de Litígios .....	26
<b>C. Abertura das Propostas, Avaliação e Adjudicação do Contrato .....</b>	<b>26</b>
2.44 Prazo para a Preparação das Propostas .....	26

2.45	Procedimentos para a Abertura das Propostas .....	27
2.46	Esclarecimentos ou Alterações às Propostas .....	27
2.47	Confidencialidade .....	27
2.48	Análise das Propostas .....	27
2.49	Avaliação e Comparação das Propostas .....	28
2.55	Preferências Nacionais e Regionais .....	29
2.57	Prorrogação da Validade das Propostas .....	29
2.58	Pós-qualificação dos Proponentes .....	30
2.59	Adjudicação do Contrato .....	30
2.60	Publicação da Adjudicação do Contrato .....	30
2.61	Rejeição de todas as Propostas .....	30
2.65	Informações.....	31
<b>D. CPI modificado.....</b>	<b>.....</b>	<b>31</b>
2.66	Operações envolvendo um Programa de Importações .....	31
2.68	Aquisição de Produtos de Base.....	32
<b>III. OUTROS MÉTODOS DE CONCURSO .....</b>	<b>.....</b>	<b>32</b>
3.1	Generalidades.....	32
3.2	Concurso Internacional Limitado.....	32
3.3	Concurso Público Nacional .....	33
3.5	Consulta de Fornecedores .....	33
3.6	Ajuste Directo .....	34
3.8	Administração Directa .....	34
3.9	Contratação junto de Agências Especializadas.....	35
3.10	Gestores de Aquisições.....	35
3.11	Agências de Inspeção.....	35
3.12	Contratação através de Empréstimos a Intermediários Financeiros .....	35
3.13	Concurso ao abrigo de BOO/BOT/BOOT, Concessões e Acordos do Sector Privado Semelhantes .....	36
3.14	Concurso com Base no Desempenho.....	36
3.16	Contratação através de Empréstimos Garantidos pelo Banco .....	37
3.17	Participação Comunitária no Concurso .....	37
3.18	Concurso no âmbito de Assistência em caso de Urgência e Catástrofe.....	37
<b>ANEXO 1: REVISÃO PELO BANCO DAS DECISÕES RELATIVAS AOS CONCURSOS .....</b>	<b>.....</b>	<b>39</b>
1.	Calendarização dos Concursos .....	39
2.	Revisão Prévia .....	39
5.	Revisão a Posteriori .....	41
<b>ANEXO 2: PREFERÊNCIAS .....</b>	<b>.....</b>	<b>42</b>
1.	Generalidades.....	42
8.	Elegibilidade para Preferência Nacional.....	42
11.	Margem nacional .....	43
12	Elegibilidade para Preferência Regional.....	43
15.	Margem Regional.....	44
16.	Avaliação e Comparação das Propostas Envolvendo as Preferências Nacionais e Regionais .....	44

17.	Preferência por Bens Produzidos a Nível Nacional .....	44
23.	Preferência por Empreiteiros Nacionais .....	45
25.	Preferência por Bens Produzidos a Nível Regional .....	46
29.	Preferência por Empreiteiros Regionais .....	46
	<b>ANEXO 3: ORIENTAÇÕES AOS PROPONENTES .....</b>	<b>48</b>
1.	Finalidade.....	48
2.	Responsabilidade pelo Concurso .....	48
3.	Função do Banco.....	48
5.	Informações sobre o Concurso.....	49
6.	Função do Proponente .....	49
10.	Confidencialidade .....	50
11.	Medidas a Adoptar pelo do Banco.....	50
15	Informações.....	50
	<b>ANEXO 4: CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....</b>	<b>52</b>
1.	Visão Geral .....	52
2.	Elegibilidade do Proponente .....	52
3.	Elegibilidade dos Bens, Empreitadas e Serviços Conexos .....	52
	<b>ANEXO 5: CONTRATAÇÃO ANTECIPADA .....</b>	<b>54</b>
1.	Visão Geral .....	54
2.	Período de Decisão de Contratação Antecipada .....	54
3.	Salvaguardas .....	54
	<b>ANEXO 6: FINANCIAMENTO DO SECTOR PRIVADO.....</b>	<b>55</b>
1.	Aplicação dos Procedimentos às Operações do Sector Privado .....	55
2.	Métodos de Concurso .....	55
3.	Conflitos de Interesse.....	55



## Acrónimos

BAD	Banco Africano de Desenvolvimento
FAD	Fundo Africano de Desenvolvimento
BOO	Construir, possuir, explorar
BOOT	Construir, possuir, explorar, transferir
BOT	Construir, explorar, transferir
CIF	Custo, Seguro, Frete
CIP	Porte e Seguros Pagos (local de destino)
CPT	Porte Pago Até (local de destino acordado)
DDP	Entregue Com Direitos Pagos
EXW	Na fábrica
FCA	Franco Transportador (local de destino acordado)
PNB	Produto Nacional Bruto
CPI	Concurso Público Internacional
CIL	Concurso Internacional Limitado
CPN	Concurso Público Nacional
ONG	Organização Não Governamental
FFN	Fundo Fiduciário da Nigéria
RAP	Relatório de Avaliação do Projecto
PMR	País Membro Regional
CE	Conta Especial
DCP	Documentos de Concurso Padrão
ONU	Organização das Nações Unidas
UNDB	<i>United Nations Development Business</i>



## I. Introdução

### Finalidade

1.1 As presentes Regras têm como finalidade informar todos aqueles que executam um projecto que beneficia, no todo ou em parte, de Financiamento<sup>1</sup> do “Banco”<sup>2</sup> acerca das políticas que regem a aquisição de bens, empreitadas e serviços (excepto serviços de consultoria)<sup>3</sup> necessários para o projecto. O Acordo de Financiamento<sup>4</sup> regula as relações jurídicas entre o Mutuário<sup>5</sup> do Financiamento e o Banco, aplicando-se as Regras para aquisição de bens e empreitadas para o projecto, conforme previsto no Acordo de Financiamento. Os direitos e as obrigações do Mutuário e dos prestadores de bens e empreitadas para o projecto são regidos pelos documentos de concurso e ainda pelos contratos assinados entre o Mutuário e os fornecedores de bens e empreitadas, e não pelas presentes Regras ou pelos Acordos de Financiamento. Apenas as partes incluídas no Acordo de Financiamento poderão usufruir dos direitos nele previstos ou ter alguma pretensão sobre o montante de Financiamento.

### Considerações Gerais

1.2 A responsabilidade pela implementação do projecto e, por conseguinte, pela adjudicação e administração dos contratos ao abrigo do projecto recai sobre o Mutuário.<sup>6</sup> Por seu turno, o Banco, de acordo com a sua Carta, deverá “...assegurar que os fundos de um empréstimo concedido ou garantido pelo mesmo são usados exclusivamente para os fins para os quais o empréstimo foi concedido, dando a atenção devida às considerações de carácter económico e eficiência”<sup>7</sup> e sem deixar intervir as influências ou considerações de cariz político ou não económico, tendo estabelecido procedimentos pormenorizados, incluindo as presentes Regras, para esse efeito<sup>8</sup>. Na prática, os procedimentos e regras de aquisições específicas a serem

---

<sup>1</sup> Por “Financiamento” entender-se-á qualquer crédito ou montante atribuído pelo Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), pelo Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), pelo Fundo Fiduciário da Nigéria (FFN) ou por outros fundos administrados por estas entidades.

<sup>2</sup> Por “Banco” entender-se-á o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo Africano de Desenvolvimento, o Fundo Fiduciário da Nigéria e qualquer outro fundo administrado pelo Banco Africano de Desenvolvimento ou por qualquer uma destas entidades, consoante as circunstâncias.

<sup>3</sup> As referências a “bens” e “empreitadas” nas presentes Regras incluem serviços conexos, tais como transporte, seguros, instalação, comissionamento, formação e manutenção inicial. Os “bens” incluem produtos de base, matérias-primas, maquinaria, equipamento e unidades industriais. As disposições das presentes Regras também se aplicam a serviços que são propostos e contratados com base no desempenho de resultados físicos mensuráveis, como actividades de perfuração, mapeamento e similares. As presentes Regras não se referem aos serviços de consultoria, aos quais se aplicam as Regras e Procedimentos para Uso de Consultores do Banco (doravante designadas Regras para Consultores).

<sup>4</sup> Por “Acordo de Financiamento” entender-se-á um acordo celebrado com um Mutuário em virtude do qual o Banco compromete-se a financiar um determinado projecto e incluirá subvenções e apoio técnico ou contratos de linhas de crédito, assim como todos os outros financiamentos concedidos pelo Banco. Em caso de divergência entre o Acordo de Financiamento e as Regras, prevalece o Acordo de Financiamento.

<sup>5</sup> Por “Mutuário” entender-se-á uma das partes do Acordo de Financiamento com o Banco, incluindo o Mutuário num acordo de financiamento com o Banco ou o destinatário de qualquer outro tipo de financiamento concedido pelo Banco.

<sup>6</sup> Em certos casos, o Mutuário age apenas como intermediário, sendo o projecto desenvolvido por outra agência ou entidade. Nas presentes Regras, considerar-se-ão incluídas nas referências ao Mutuário essas agências e entidades, bem como os Sub-Mutuários ao abrigo de “repasses de empréstimos”.

<sup>7</sup> Consultar o Acordo que institui o Banco Africano de Desenvolvimento, 6ª Edição, Julho 2002, Artigo 17(1)(h); consultar também o Acordo que institui o Fundo Africano de Desenvolvimento, 2ª Edição, Julho 2003, Artigo 15(5); e o Acordo que institui o Fundo Fiduciário da Nigéria, 2ª Edição, Maio 2004, Artigo 4.1.

<sup>8</sup> Também é feita referência aos requisitos do Artigo 38.º do Acordo que institui o Banco Africano de Desenvolvimento.

seguidos na implementação de um projecto dependem das circunstâncias particulares de cada caso, mas, de uma forma geral, os requisitos do Banco são orientados por quatro considerações:

- (a) a necessidade de economia e eficiência aquando da implementação do projecto, incluindo o aquisição dos bens e contratação de empreitadas envolvidos;
- (b) o interesse do Banco em fornecer as mesmas informações a todos os proponentes elegíveis dos Países Membros<sup>9</sup> e a mesma oportunidade para concorrer à prestação dos bens e execução de empreitadas financiados pelo Banco;
- (c) o interesse do Banco em encorajar o desenvolvimento da contratação nacional e regional, bem como das indústrias transformadoras no país do mutuário; e
- (d) a importância da transparência no processo de aquisição.

1.3 A concorrência aberta é a base para uma contratação pública eficiente. Os Mutuários devem seleccionar o método mais apropriado para o concurso específico. Na maioria dos casos, o Concurso Público Internacional (CPI) é o método mais apropriado, quando devidamente administrado e quando prevê uma margem de preferência<sup>10</sup> para bens fabricados a nível nacional ou regional e, se necessário, para empreiteiros nacionais ou regionais<sup>11</sup> no âmbito de trabalhos a realizar sob condições prescritas. Como resultado, na maioria das vezes, o Banco exige que os Mutuários obtenham os bens, as empreitadas e serviços através de um CPI aberto aos fornecedores e empreiteiros elegíveis.<sup>12</sup> O Capítulo II das presentes Regras descreve os procedimentos para o CPI.

1.4 Sempre que o CPI não for o método de concurso mais apropriado, podem ser utilizados outros métodos. O Capítulo III descreve esses outros métodos de concurso e as circunstâncias em que a sua aplicação seria mais apropriada. Os métodos passíveis de serem implementados para a contratação ao abrigo de um determinado projecto são previstos no Acordo de Financiamento. Os contratos específicos a serem financiados ao abrigo do projecto, bem como o respectivo método de contratação, consentâneo com as disposições do Acordo de Financiamento, são especificados no Plano de Aquisições, tal como indicado no ponto 1.16 das presentes Regras.

### **Aplicabilidade das Regras**

1.5 Os procedimentos delineados nas presentes Regras aplicam-se a todos os contratos relativos a bens e empreitadas financiados, no todo ou em parte, pelo Banco.<sup>13</sup> Para a aquisição de outros contratos relativos a bens e empreitadas que não sejam financiados pelo Banco, o Mutuário poderá adoptar outros procedimentos. Nestes casos, o Banco certificar-se-á de que os procedimentos a utilizar permitirão ao Mutuário executar o projecto com a diligência e eficiência desejadas, e de que os bens a adquirir e as empreitadas a contratar:

- (a) têm qualidade suficiente e são compatíveis com o resto do projecto;
- (b) serão entregues ou concluídos atempadamente; e

---

<sup>9</sup> Ver pontos 1.6, 1.7 e 1.8.

<sup>10</sup> Ver Anexo 2 para consultar todas as definições relacionadas com as Preferências Nacionais e Regionais.

<sup>11</sup> No âmbito das presentes Regras, “Empreiteiro” refere-se apenas a uma empresa que presta serviços de construção.

<sup>12</sup> Ver pontos 1.6, 1.7 e 1.8.

<sup>13</sup> Aqui incluem-se os casos em que o Mutuário emprega um agente de contratação ao abrigo do ponto 3.10. O Anexo 6 das presentes Regras aplica-se ao Sector Privado.

- (c) têm um preço que não afecta negativamente a viabilidade económica e financeira do projecto.

## **Elegibilidade**

1.6 Os montantes de qualquer financiamento efectuado no âmbito das operações ordinárias do Banco serão utilizados para a aquisição de bens e contratação de empreitadas, incluindo os serviços conexos, prestados pelos proponentes de Países <sup>14</sup> Elegíveis <sup>15</sup>. Os proponentes provenientes de Países não Membros que ofereçam bens, empreitadas e serviços conexos (incluindo transporte e seguros) não são elegíveis mesmo que ofereçam os mesmos a partir de Países Membros Elegíveis. Qualquer excepção à presente Regra será feita em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Acordo que institui o Banco Africano de Desenvolvimento, com a alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º do Acordo que institui o Fundo Africano de Desenvolvimento e com o n.º 1 do artigo 4.º do Acordo que institui o Fundo Fiduciário da Nigéria.

1.7 Quando um contrato é financiado, no todo ou em parte, pelo Banco, o Banco não permite que um Mutuário recuse a pré-qualificação ou pós-qualificação a uma empresa por razões que não se prendam com a sua capacidade e recursos para realizar o contrato com sucesso, nem permite que um Mutuário desqualifique um proponente <sup>16</sup> por tais razões. Consequentemente, os Mutuários devem prestar especial atenção às qualificações técnicas e financeiras dos proponentes por forma a garantir que estes possuem as capacidades necessárias para a execução do contrato em causa.

1.8 Em derrogação do acima exposto:

- (a) As empresas de um país ou os bens fabricados num país podem ser excluídos se (i) por lei ou regulamento oficial, o país do Mutuário proibir o estabelecimento de relações comerciais com esse país, desde que o Banco garanta que tal exclusão não impossibilita a concorrência real para o fornecimento dos bens ou contratação de empreitadas necessários, ou se (ii) por cumprimento de uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tomada ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o país do Mutuário proibir qualquer importação de bens ou realização de pagamentos a um país, pessoa ou entidade específico. Se, por cumprimento de tal decisão, o país do Mutuário proibir a realização de pagamentos a uma determinada empresa ou por determinados bens, essa empresa poderá ser excluída.
- (b) Uma empresa que tenha sido contratada pelo Mutuário para prestar serviços de consultadoria com vista à preparação e implementação de um projecto, bem como qualquer uma das suas afiliadas, será desqualificada do fornecimento subsequente de bens, empreitadas ou serviços resultantes de ou directamente relacionados com os serviços de consultadoria prestados pela empresa nesse âmbito. Esta disposição não se aplica às várias empresas (consultores, empreiteiros ou fornecedores) que, em conjunto, executam as

---

<sup>14</sup> Consultar Anexo 4 para mais informações sobre Elegibilidade.

<sup>15</sup> Por “Países Elegíveis” entender-se-á: (a) no caso do Banco Africano de Desenvolvimento, os Países Membros do Banco Africano de Desenvolvimento; (b) no caso do Fundo Africano de Desenvolvimento, os Países Membros do Banco Africano de Desenvolvimento e os Estados Participantes no Fundo Africano de Desenvolvimento.

<sup>16</sup> Os proponentes podem ser pessoas singulares, empresas, *joint ventures* ou parcerias. As firmas podem ser empresas, *joint ventures* ou parcerias. O Anexo 4 apresenta os critérios de elegibilidade para cada caso.

obrigações do empreiteiro ao abrigo de um contrato chave-na-mão ou contrato de projecto e construção.<sup>17</sup>

- (c) As empresas sediadas no país do Mutuário só poderão participar se puderem provar que (i) têm autonomia jurídica e financeira, (ii) operam ao abrigo do Direito Comercial e (iii) não são agências dependentes do Mutuário ou do Sub-Mutuário.<sup>18</sup>
- (d) Uma empresa sancionada pelo Banco, em conformidade com a alínea (d) do ponto 1.14 das presentes Regras ou com as políticas do Banco sobre anti-corrupção e fraude e os procedimentos de sanções do Banco<sup>18</sup>, não será elegível para um contrato financiado pelo Banco, ou para beneficiar de um contrato financiado pelo Banco, financeiramente ou de outro modo, durante o período de tempo determinado pelo Banco

### **Contratação Antecipada e Financiamento Retroactivo**

1.9 O Mutuário poderá desejar dar os primeiros passos no sentido da contratação antes da assinatura do correspondente Acordo de Financiamento. Nestes casos, os procedimentos de concurso, incluindo a divulgação do anúncio, deverão cumprir as presentes Regras para que os eventuais contratos possam ser considerados elegíveis para financiamento por parte do Banco, cabendo ao Banco rever o processo utilizado pelo Mutuário. Um Mutuário leva a cabo este tipo de contratação antecipada<sup>19</sup> por seu próprio risco e mesmo que o Banco não tenha objecções relativamente aos procedimentos, à documentação ou às propostas de adjudicação, tal não significa que financiará o projecto em questão. Se o contrato for assinado, o reembolso pelo Banco de qualquer pagamento efectuado pelo Mutuário ao abrigo do contrato antes da assinatura do Acordo de Financiamento será designado “Financiamento retroactivo” e só será permitido nos limites especificados no Acordo de Financiamento.

### ***Joint Ventures***

1.10 Todas as empresas podem concorrer de forma independente ou em *joint ventures* se confirmarem responsabilidade solidária, com empresas nacionais e/ou estrangeiras, mas o Banco não aceita condições de concurso que exijam obrigatoriamente *joint ventures* ou outras formas de associação obrigatória entre empresas.

### **Revisão do Banco**

1.11 O Banco analisa os procedimentos de aquisição, documentos, avaliação das propostas, recomendações de adjudicação e contratos do Mutuário por forma a garantir que o processo de contratação é realizado em conformidade com os procedimentos estabelecidos. Estes procedimentos de análise são descritos no Anexo 1. O Plano de Aquisições aprovado pelo Banco<sup>20</sup> especifica o âmbito de aplicação destes procedimentos de análise a respeito das

---

<sup>17</sup> Ver ponto 2.5.

<sup>18</sup> ***Ver a Proposta de Implementação do Processo de Sanções dentro do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento e a Política de Denúncia e Tratamento das Reclamações. Os procedimentos de sanções do Banco encontram-se publicamente divulgados no website externo do Banco..***

<sup>19</sup> Ver Anexo 5.

<sup>20</sup> Ver ponto 1.16.

diferentes categorias de bens e empreitadas que serão financiados, no todo ou em parte, pelo Financiamento do Banco.

### **Contratação Irregular**

1.12 O Banco não financiará as despesas relativas a um contrato para bens e empreitadas se o Banco concluir que tal contrato: (a) não foi adjudicado em conformidade com as cláusulas do Acordo de Financiamento e como detalhado no Plano de Aquisições<sup>16</sup> ao qual o Banco atribuiu não objecção; (b) não poderia ser adjudicado ao concorrente de outra forma visto que a determinação que o defeniu vencedor deve-se a condutas intencionalmente dilatórias ou outras acções do Mutuário que resultem em atrasos injustificáveis, ou a proposta vencedora não estar mais disponível, ou a rejeição erónea de qualquer proposta; ou (c) envolve o compromisso de um representante do Mutuário, ou de um receptor de qualquer parte dos recursos do financiamento, em fraude e corrupção de acordo com o parágrafo 1.22(c). Nestes casos, quer durante revisão prévia ou a posteriori o Banco considerará o processo como Contratação Irregular, cancelando a parte do Financiamento afecta aos serviços que não serão prestados. Além disso, o Banco poderá tomar outras medidas previstas no Acordo de Financiamento. Mesmo que um contrato seja adjudicado após uma declaração de ausência de objecções emitida pelo Banco, este poderá declarar a irregularidade da contratação e aplicar plenamente suas políticas e medidas correctivas independentemente se o crédito encontra-se encerrado ou não, se concluir que a declaração foi emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou erradas fornecidas pelo Mutuário ou que os termos e as condições do contrato foram substancialmente modificadas sem a não objecção do Banco

### **Referências ao Banco**

1.13 Caso o Mutuário pretenda fazer referência ao Banco nos documentos de concurso, deverá usar os seguintes termos :

*“[Nome do Mutuário] recebeu [ou, ‘candidatou-se a’] um [tipo de Financiamento] do [BAD, FAD, FFN] (o Banco) no valor de \_\_\_ UC, com o objectivo de custear o [nome do projecto], e pretende aplicar uma parte do montante atribuído por [tipo de Financiamento] à realização dos pagamentos elegíveis ao abrigo do presente Contrato. Os pagamentos realizados pelo [Banco] só serão feitos a pedido do [nome do Mutuário ou representante] e após aprovação do [Banco], ficando sujeitos, em todos os aspectos, aos termos e condições do Acordo [de Financiamento]. Apenas o [nome do Mutuário] poderá usufruir dos direitos previstos no Acordo [de Financiamento] ou ter alguma pretensão sobre o montante do [tipo de Financiamento].*

### **Fraude e Corrupção**

1.14 Faz parte da política do Banco exigir que os Mutuários (incluindo os beneficiários de Financiamento do Banco), bem como os consultores e seus agentes (quer estejam declarados ou não), sub-empregados, sub-consultores, prestadores de serviços ou fornecedores e qualquer outro pessoal do mesmo, cumpram as mais elevadas normas de ética durante a selecção e execução de contratos financiados pelo Banco<sup>22</sup>. Em conformidade com esta política, o Banco:

:

- (a) definirá, para efeitos da presente disposição, os termos abaixo indicados da seguinte forma:
- i) “Prática Corrupta”, a oferta, a concessão, a recepção ou solicitação, directa ou indirecta, de qualquer bem valioso com vista a influenciar, de forma imprópria, as acções de outra parte<sup>23</sup>;
  - ii) “Prática Fraudulenta”, qualquer acto ou omissão, incluindo apresentação de declarações falsas que, de forma deliberada ou negligente engane, ou tente enganar, uma parte terceira, com vista a obter financiamento ou outro benefício ou a evitar o cumprimento de uma obrigação<sup>24</sup>;
  - (iii) “Prática Colusiva”, acordo entre duas ou mais partes, com um objectivo impróprio, incluindo o de influenciar de forma imprópria as acções de outra parte<sup>25</sup>;
  - (iv) “Prática Coerciva”, acção que compromete ou prejudica, ou ameaça comprometer ou prejudicar, directa ou indirectamente, qualquer parte ou propriedade de uma parte, por forma a influenciar impropriamente as suas acções<sup>26</sup>;
  - v) “prática obstrutiva” é:
    - (aa) deliberadamente destruir, falsificar, alterar, ou cancelar evidências materiais para a investigação fazendo falsas afirmações a investigadores a fim de materialmente impedir que investigações do Banco tornem-se alegações de práticas corruptas, fraudulentas, coersivas ou colusivas; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedi-lo de revelar conhecimentos de matéria relevante para a investigação ou de prosseguir a investigação; ou
- (bb) actos que pretendem materialmente impedir o exercício de inspecções do Banco e direitos de auditorias previstos no parágrafo 1.22(e) abaixo.(b) rejeitará uma proposta de adjudicação de contrato se concluir que o concorrente recomendado, ou qualquer de seu pessoal, ou agentes, sub-consultores, sub-empregados, prestadores de serviços, fornecedores e/ou empregados envolveram-se, de forma directa ou indirecta, em práticas corruptas, frauduletas, colusivas, coersivas, ou obstrutivas ao concorrer para o contrato em questão;
- (c) declarará aquisição irregular e cancelará a parte do Financiamento atribuída a um contrato se concluir que, em qualquer momento, os representantes do Mutuário ou o recepiente de qualquer parte do financiamento estiveram envolvidos em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas durante o processo de selecção ou de implementação do contrato em questão sem que, no devido momento, o Mutuário tenha tomado as medidas que, no entender do Banco, seriam necessárias para combater tais práticas na altura da sua ocorrência, incluindo por não informarem ao

Banco de forma atempada na altura em que tomaram conhecimento de tais práticas.

- (d) sancionará empresas ou indivíduos, a qualquer momento, de acordo com os procedimentos de sanções que prevalecem no Banco<sup>27</sup>, incluindo declarando publicamente tal empresa ou indivíduo ineligível indefinitivamente ou por um período de tempo, (i) a ser adjudicado contratos financiados pelo Banco; e (ii) a ser nomeado<sup>28</sup> sub-consultor, fornecedor, ou prestador de serviço de qualquer outra empresa que foi adjudicada um contrato financiado pelo Banco; e
- (e) requererá que uma cláusula seja incluída no PDP e nos contratos financiados pelo Banco, requerendo que consultores e seus agentes, pessoal, sub-consultores, sub-empreiteiros, prestadores de serviços e fornecedores, permitam ao Banco inspeccionar todas as contas, registos e outros documentos relacionados com a submissão das propostas e execução do contrato e de fazê-los auditar por auditores designados pelo Banco.

1.15. Mediante autorização expressa do Banco, um Mutuário poderá inserir, nos formulários de concurso para contratos substanciais financiados pelo Banco, uma cláusula que obrigue o proponente a assumir o compromisso de respeitar, nos processos de concurso e execução de um contrato, as leis nacionais de combate à fraude e à corrupção (incluindo subornos), conforme indicado nos documentos de concurso.<sup>21</sup> O Banco aceitará a introdução dessa cláusula a pedido do país do Mutuário, desde que os mecanismos utilizados sejam satisfatórios para o Banco.

### **Plano de Aquisição**

1.16. Como parte da preparação do projecto, o Mutuário deverá elaborar e, antes de negociar o Acordo de Financiamento, fornecer ao Banco, para sua aprovação, um Plano de Aquisição<sup>22</sup> aceitável para o Banco, definindo: (a) os contratos específicos para os bens, empreitadas e/ou serviços necessários ao desenvolvimento do projecto durante um período inicial de, no mínimo, 18 meses; (b) os métodos de concurso propostos para tais contratos que são permitidos ao abrigo do Acordo de Financiamento; e (c) os procedimentos conexos de análise do Banco<sup>23</sup>. Durante toda a duração do projecto, o Mutuário deverá actualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme necessário. O Mutuário implementará o Plano de Aquisições tal como aprovado pelo Banco.

---

<sup>22</sup> Neste contexto, qualquer acção para influenciar o processo de concurso ou a execução do contrato por uma vantagem indevida é impróprio.

<sup>23</sup> Para o propósito deste sub-parágrafo, “outra parte” refere-se a funcionários públicos que actuam no âmbito do processo de selecção ou de execução do contrato. Neste contexto, “funcionário público” inclui pessoal do Banco e empregados de outras organizações que participam ou revêm as decisões de selecção

<sup>24</sup> Para o propósito deste sub-parágrafo, “parte” refere-se a funcionários públicos; os termos “benefício” e “obrigação” relaciona-se com o processo de selecção ou execução do contrato, e o “acto ou omissão” visa influenciar o processo de selecção ou a execução do contrato..

## **Financiamento Paralelo e Financiamento Conjunto**

1.17. Sempre que o Banco prestar um financiamento Paralelo<sup>24</sup> ou Conjunto<sup>25</sup> com outras fontes de financiamento, aplicar-se-á o seguinte:

- (a) quando o Banco participa com outros financiadores num financiamento paralelo, as presentes Regras aplicam-se às componentes financiadas exclusivamente pelo Banco, excepto se os outros financiadores aceitarem aplicar as Regras; e
- (b) quando o Banco participar com outros financiadores, que não o Mutuário, num financiamento conjunto, exigirá como condição para o respectivo financiamento que as presentes Regras sejam aplicadas, excepto se o Conselho de Administração autorizar uma derrogação.

---

<sup>25</sup> *Para o propósito deste sub-parágrafo, “partes” refere-se aos participantes no processo de concurso ou de selecção (incluindo funcionários públicos) que tentam por eles mesmos, ou através de outra pessoa ou entidade que não participa no processo de concurso ou de selecção, estimular a competição ou estabelecer o preço do contrato em termos artificiais, não competitivos, ou têm conhecimento dos preços respectivos de cada proposta ou de outras condições.*

<sup>26</sup> *Para o propósito deste sub-parágrafo, “parte” refere-se a um participante num processo de selecção ou na execução do contrato.*

## II. Concurso Público Internacional

### A. Generalidades

#### Introdução

2.1 O objectivo do Concurso Público Internacional (CPI), como descrito nas presentes Regras, é o de fornecer atempadamente a todos os potenciais proponentes elegíveis<sup>26</sup> uma notificação adequada dos requisitos do Mutuário e dar a todos as mesmas oportunidades para apresentarem uma proposta relativa aos bens e empreitadas necessários.

#### Tipo e Dimensão dos Contratos

2.2 Os documentos de concurso devem indicar claramente o tipo de contrato em causa e conter as disposições adequadas para o contrato proposto. Os tipos de contratos mais comuns estipulam preços globais, preços unitários, despesas reembolsáveis acrescidas de comissões, ou uma combinação destas hipóteses. O Banco só aceita os contratos com despesas reembolsáveis em circunstâncias excepcionais, como condições de alto risco ou quando os custos não podem ser antecipadamente determinados com suficiente exactidão. Tais contratos têm de incluir incentivos adequados para se limitar os custos.

2.3 A dimensão e o âmbito dos contratos individuais dependerão da magnitude, natureza e localização do projecto. Para os projectos que exijam uma grande variedade de bens e empreitadas, são adjudicados, de um modo geral, contratos independentes para o fornecimento e/ou instalação de diferentes materiais e equipamentos<sup>27</sup> e para as empreitadas.

2.4 Para um projecto que exija componentes de equipamento ou empreitadas semelhantes mas independentes, poderiam ser abertos concursos com opções de contrato alternativas que atraíssem tanto grandes como pequenas empresas, que poderiam, à sua vontade, concorrer a contratos individuais (porção) ou a um grupo de contratos semelhantes (pacote). Todas as propostas e combinações de propostas devem ser recebidas até à mesma data limite e abertas e avaliadas simultaneamente, para que o Mutuário possa determinar qual a proposta ou combinação de propostas que lhe oferece o custo avaliado mais baixo.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> *Uma empresa ou um individuo pode ser declarado ineligível para ser-lhe adjudicado um contrato financiado pelo Banco (i) após conclusão do processo de sanções do Banco em conformidade com os procedimentos de sanções do Banco incluindo, entre outros, exclusão cruzada tal como acordado com outras Instituições Financeiras Internacionais, incluindo Bancos Internacionais de Desenvolvimento, ou tal como de outro modo decidido pelo Banco, e através da aplicação da Proposta para a implementação de um Processo de Sanções dentro do Grupo do Banco Africano para o Desenvolvimento; e (ii) como resultado de suspensão temporária ou suspensão temporária antecipada em conexão com um procedimento de sanção em curso. Ver nota de rodapé 18 e paragrafo 9 do Appendix 1 das Regras..*

<sup>28</sup> *Um sub-consultor, fornecedor ou prestador de serviços designado é um individuo que tenha sido: (i) incluído pelo consultor na sua proposta porque aporta experiência específica e crítica e conhecimento que contam para a avaliação técnica da proposta do consultor para um serviço particular, or (ii) designado pelo Mutuário.*

<sup>28</sup> Ver pontos 2.49–2.54 para os procedimentos de avaliação de propostas.

2.5 Em determinados casos, o Banco poderá aceitar ou exigir um contrato chave-na-mão ao abrigo do qual o projecto e a parte de engenharia, o fornecimento e a instalação do equipamento, bem como a construção de uma instalação completa ou empreitadas, são prestados ao abrigo de um único contrato. Em alternativa, o Mutuário poderá continuar a ser responsável pelo projecto e parte de engenharia, e abrir um concurso para um contrato para o fornecimento e instalação de todos os bens e execução das empreitadas para a componente do projecto. Sempre que apropriado, também são permitidos contratos para projecto e construção, e contratos de gestão dos contratantes<sup>29</sup> .<sup>30</sup>

### **Concurso em duas fases**

2.6 No caso de contratos chave-na-mão, contratos para edifícios grandes e complexos ou empreitadas de natureza específica ou tecnologias de informação e comunicação complexas, poderá não ser desejável nem prático realizar a preparação de todas as especificações técnicas antecipadamente. Nessa situação, pode ser utilizado um procedimento de concurso em duas fases, ao abrigo do qual os candidatos primeiro são convidados a apresentar as propostas técnicas, sem indicação de preços, com base nas especificações de design conceptual ou normas de execução, e sob reserva de esclarecimentos e ajustamentos técnicos e comerciais posteriores, às quais se seguem, numa segunda fase, os documentos de concurso alterados<sup>31</sup> e a apresentação das propostas técnicas finais e as propostas com a indicação dos preços.

### **Notificação e Plublicidade**

2.7 Uma notificação oportuna das oportunidades de concurso é essencial na realização dos concursos públicos. Para os projectos que incluem o CPI, o Mutuário deverá preparar e enviar ao Banco uma proposta de Aviso de Concurso Geral. O Banco providenciará à sua publicação na *UN Development Business* em linha (*UNDB online*) e no seu próprio sítio electrónico.<sup>32</sup> O Aviso tem de incluir informações a respeito do Mutuário (ou potencial Mutuário), indicar o montante e finalidade do Financiamento, âmbito da contratação ao abrigo do CPI, e o nome, número de telefone (ou fax), e morada da agência do Mutuário responsável pela contratação e o endereço do sítio electrónico no qual serão colocados os avisos de concurso público específicos. Caso seja conhecida, o aviso deve indicar a data na qual os documentos de pré-qualificação ou dos documentos de concurso estarão disponíveis. Os documentos de pré-qualificação ou os documentos de concurso, mediante cada caso, não podem ser divulgados ao público antes da data de publicação do Aviso de Concurso Geral.

2.8 Os avisos de pré-qualificação ou concurso, mediante cada caso, devem ser publicados como Avisos de Concurso Específico em, pelo menos, um jornal de circulação nacional no país

---

<sup>29</sup> Na construção, normalmente um gestor de contratantes não executa a obra directamente mas contrata e gere o trabalho de outros contratantes, assumindo a responsabilidade e risco total pelo preço, qualidade e execução nos prazos previstos. Por seu turno, um director de obra é um consultor ou agente do Mutuário, mas não assume esses riscos. (Caso o financiamento seja assegurado pelo Banco, os serviços do director de obra devem ser contratados ao abrigo das Regras para Consultores.

<sup>30</sup> Ver também pontos 3.14 e 3.15 para contratos com base no desempenho.

<sup>31</sup> Aquando da revisão dos documentos de concurso na segunda fase, o Mutuário deve respeitar a confidencialidade das propostas técnicas dos proponentes usadas na primeira fase, de acordo com os requisitos de transparência e direitos de propriedade intelectual.

<sup>32</sup> A UNDB é uma publicação das Nações Unidas. As informações para efeitos de registo encontram-se disponíveis em: *Development Business*, Nações Unidas (sítio electrónico: [www.devbusiness.com](http://www.devbusiness.com); e-mail: [dbsubscribe@un.org](mailto:dbsubscribe@un.org)); o sítio electrónico do Banco Africano de Desenvolvimento é [www.afdb.org](http://www.afdb.org).

do Mutuário. O Mutuário poderá também publicar estes avisos no Diário Oficial ou num portal electrónico de acesso gratuito. Tais avisos deverão ainda ser publicados na *UNDB online* e no sítio electrónico do Banco. Os avisos serão publicados oportunamente para permitir que os potenciais proponentes tenham tempo para obter os documentos de pré-qualificação ou os documentos de concurso, prepará-los e enviar as suas propostas.<sup>33</sup>

### **Pré-qualificação dos Proponentes**

2.9 Normalmente, a pré-qualificação é necessária para empreitadas grandes ou complexas, ou noutras circunstâncias nas quais os elevados custos relacionados com a preparação de propostas pormenorizadas poderão desencorajar a competição, tais como equipamento personalizado, instalações industriais, serviços especializados, determinadas tecnologias e informações complexas relacionadas com contratos chave-na-mão, projecto e construção ou gestão de contratantes. Assim, garante-se igualmente que os avisos de concurso são dirigidos apenas àqueles que dispõem das capacidades e recursos adequados. A pré-qualificação deve ser exclusivamente baseada nas capacidades e recursos dos potenciais proponentes para executar o contrato em causa de modo satisfatório, tendo em conta a sua (a) experiência e historial em contratos semelhantes, (b) capacidade a nível de pessoal, materiais e equipamento de construção ou fabricação, e (c) situação financeira.<sup>34</sup>

2.10 O aviso de pré-qualificação para concurso para contratos específicos ou grupos de contratos semelhantes deve ser anunciado e notificado como descrito anteriormente nos pontos 2.7 e 2.8. O âmbito do contrato e uma declaração clara dos requisitos de qualificação devem ser enviados para todos os que responderam ao aviso. Todos os candidatos que cumprem os critérios específicos devem poder concorrer. Os Mutuários devem comunicar os resultados da pré-qualificação a todos os candidatos. Assim que a pré-qualificação estiver terminada, os documentos de concurso devem ser disponibilizados aos potenciais proponentes qualificados. Caso a pré-qualificação diga respeito a grupos de contratos a adjudicar durante um determinado período de tempo, é possível limitar o número ou valor total das adjudicações para um único proponente, com base nos recursos do proponente. Nestes casos, a lista de empresas pré-qualificadas deve ser actualizada periodicamente. As informações fornecidas na proposta de pré-qualificação devem ser novamente verificadas aquando da adjudicação do contrato, sendo que a adjudicação pode ser recusada a um proponente caso se julgue que este já não dispõe das capacidades e recursos para executar o contrato com sucesso.

## **B. Documentos de Concurso**

### **Generalidades**

2.11 Os documentos de concurso têm de fornecer todas as informações necessárias para um potencial proponente preparar a proposta para os bens a serem fornecidos e empreitadas a serem executadas. Muito embora o detalhe e a complexidade destes documentos possam variar consoante a dimensão e natureza do pacote de concurso proposto e do contrato, geralmente incluem: anúncio de concurso; instruções aos proponentes; formulário de concurso; minuta de

---

<sup>33</sup> Ver ponto 2.44.

<sup>34</sup> O Banco elaborou um Documento de Pré-qualificação Modelo para ser usado pelos Mutuários, sempre que apropriado.

contrato; condições do contrato, tanto gerais como especiais; especificações e desenhos; dados técnicos relevantes (incluindo de natureza geológica e ambiental); lista de bens ou mapa das quantidades de trabalhos; prazo de entrega ou conclusão; e anexos necessários, tais como os modelos para as diferentes garantias. A base para a avaliação e selecção da proposta com o custo avaliado mais baixo<sup>35</sup> tem de ser claramente definida nas instruções para os proponentes e/ou nas especificações. Caso seja cobrada uma taxa para os documentos de concurso, esta tem de ser razoável e reflectir apenas o custo da sua impressão e envio para os potenciais proponentes, sendo que não poderá ter um valor que desencoraje os proponentes qualificados. O Mutuário pode usar um sistema electrónico para distribuir os documentos de concurso, desde que o Banco o considere adequado. Caso os documentos de concurso sejam distribuídos electronicamente, o sistema electrónico tem de estar protegido para evitar modificações nos documentos de concurso e não poderá restringir o acesso dos proponentes aos documentos de concurso. Caso seja solicitado pelos proponentes, os documentos de concurso têm de ser fornecidos em formato papel. Deve ser conservada em formato papel uma cópia original dos documentos electrónicos, devidamente autenticada através de assinatura, carimbo ou outro instrumento aceitável pelo Banco. Nos parágrafos seguintes, são fornecidas orientações acerca dos elementos críticos dos documentos de concurso.

2.12 Os Mutuários devem utilizar os *Documentos de Concurso Padrão* (DCP) emitidos pelo Banco, com alterações mínimas aceites pelo Banco e necessárias para se ajustar às condições específicas de um projecto. Qualquer alteração só poderá ser introduzida através de folhas de dados da proposta ou do contrato ou através da elaboração de condições especiais ao contrato e não através da sua introdução na redacção dos DCP do Banco. Caso não tenham sido publicados documentos de concurso padrão relevantes, o Mutuário deverá utilizar outras condições de contrato e formulários de contrato padrão reconhecidos a nível internacional e considerados aceitáveis pelo Banco.

### **Validade das Propostas e Garantia da Proposta**

2.13 Os proponentes devem apresentar propostas válidas para um período de tempo indicado nos documentos de concurso, que deverá ser suficiente para permitir que o Mutuário compare e avalie as propostas, analise a recomendação de adjudicação juntamente com o Banco (caso seja exigido no Plano de Aquisição) e obtenha todas as aprovações/não objecção necessárias para que o contrato possa ser adjudicado durante esse período.

2.14 Os Mutuários têm a opção de exigir uma garantia de proposta. Caso seja utilizada, a garantia de proposta deve ter o valor total e formato especificados nos documentos de concurso<sup>36</sup> e deve permanecer válida durante um período de quatro semanas para além do período de validade das propostas, para que o Mutuário tenha tempo suficiente para agir caso tenha de fazer uso da garantia. A garantia de proposta deve ser restituída aos proponentes não seleccionados

---

<sup>35</sup> Por “Proposta Avaliada Mais Baixa” entende-se uma proposta que se determinou como sendo a mais económica após a avaliação dos termos e condições da proposta, incluindo os custos, mas não somente com base no preço. Para os bens e equipamentos, outros factores que podem ser tidos em conta aquando da avaliação da Proposta Avaliada Mais Baixa estão indicados no ponto 2.52 das presentes Regras.

<sup>36</sup> O modelo da garantia de proposta tem de estar em conformidade com os documentos de concurso padrão e tem de ser emitida por um banco ou instituição financeira bem conceituado seleccionado pelo proponente. Caso a instituição que emite a garantia não esteja localizada no país do Mutuário, deverá ter uma instituição financeira correspondente no país do Mutuário para assegurar que a garantia pode ser aplicada.

assim que o contrato for assinado com o adjudicatário. Em vez de uma garantia de proposta, o Mutuário pode exigir aos proponentes que assinem uma declaração na qual aceitam, caso retirem ou modifiquem as suas propostas durante o período de validade ou lhes seja adjudicado o contrato e não assinem o mesmo ou não enviem a garantia de cumprimento antes do prazo definido nos documentos de concurso, ser excluídos, durante um determinado período de tempo, de todas as participações em contratos com o Mutuário.

## **Idioma**

2.15 Os documentos de pré-qualificação e concurso, assim como as propostas, serão apresentados num dos seguintes idiomas, à escolha do Mutuário: francês ou inglês. O contrato assinado com o adjudicatário será redigido no idioma seleccionado para os documentos de concurso, sendo este idioma a reger as relações contratuais entre o Mutuário e o adjudicatário. Além de poderem ser elaborados em inglês ou francês, os documentos de pré-qualificação e documentos de concurso poderão, por opção do Mutuário, ser também elaborados no idioma do país de origem do Mutuário (ou no idioma utilizado a nível nacional no país do Mutuário para as transacções comerciais).<sup>37</sup> Se os documentos de pré-qualificação e documentos de concurso forem redigidos em dois idiomas, os proponentes poderão entregar as suas propostas em qualquer um desses idiomas. Nesse caso, o contrato assinado com o adjudicatário será redigido no idioma em que a proposta foi submetida. Tal idioma será utilizado nas relações contratuais entre o Mutuário e o adjudicatário. Se o contrato for assinado num idioma que não o inglês ou francês, o Mutuário deverá fornecer ao Banco uma tradução do contrato no idioma de utilização internacional em que os documentos de concurso foram elaborados. Os proponentes não serão obrigados nem autorizados a assinar contratos em dois idiomas.

## **Clareza dos Documentos de Concurso**

2.16 Os documentos de concurso devem estar redigidos de forma a permitir e a encorajar a competição internacional e devem descrever, de forma clara e precisa, o trabalho a ser executado e respectivo local, os bens a ser fornecidos assim como o seu local de entrega ou instalação, os prazos de entrega ou conclusão, os requisitos mínimos de desempenho, e os requisitos de manutenção e garantia, bem como outros termos e condições relevantes. Além disso, os documentos de concurso, sempre que apropriado, devem definir os testes, normas e métodos que serão usados para avaliar se o equipamento entregue ou os trabalhos executados estão em conformidade com as especificações. Os desenhos devem ser coerentes com o texto das especificações, sendo que deve ser estabelecida uma ordem de prioridade entre os desenhos e o texto das especificações.

2.17 Os documentos de concurso devem especificar todos os factores, para além do preço, que serão tidos em conta aquando da avaliação das propostas, assim como indicar de que forma é que esses factores serão quantificados ou avaliados. Caso sejam permitidas propostas com base em designs, materiais, prazos de conclusão, termos de pagamento alternativos, devem ser indicadas expressamente as condições mediante as quais estas formas alternativas serão aceites e avaliadas.

---

<sup>37</sup> O Banco deverá estar satisfeito com o idioma a utilizar.

2.18 Todos os potenciais proponentes devem receber as mesmas informações e ter as mesmas oportunidades para obter esclarecimentos adicionais atempadamente. Os Mutuários devem permitir que os potenciais proponentes visitem os locais do projecto. Para as empreitadas ou contratos de fornecimento complexos, especialmente para aqueles que exigem a renovação das obras ou equipamentos existentes, poderá ser organizada uma reunião preparatória durante a qual os potenciais proponentes podem solicitar esclarecimentos aos representantes do Mutuário (pessoalmente ou on-line). A acta da reunião deve ser comunicada a todos os potenciais proponentes, com uma cópia a ser enviada para o Banco (em formato papel ou formato electrónico). Todas as informações, esclarecimentos, correcções de erros ou modificações aos documentos de concurso adicionais devem ser enviados para cada destinatário dos documentos de concurso originais com antecedência suficiente para que os potenciais proponentes possam tomar as acções apropriadas antes do prazo final para a recepção de propostas. Caso seja necessário, o prazo deverá ser alargado. O Banco receberá uma cópia (em formato papel ou formato electrónico) e será consultado para emitir a não objecção quando o contrato é submetido a uma revisão prévia.

### **Normas**

2.19 As normas e as especificações técnicas dos documentos de concurso devem promover a maior concorrência possível, ao mesmo tempo que satisfazem os requisitos de execução essenciais ou outros requisitos para os bens e/ou empreitadas ao abrigo do contrato. Tanto quanto possível, o Mutuário deve especificar normas aceites internacionalmente, tais como as normas emitidas pela Organização Internacional de Normalização, às quais os equipamentos, materiais ou modos de fabrico deverão corresponder. Podem especificar-se normas nacionais, sempre que as normas internacionais não estão disponíveis ou são inapropriadas. Em todos os casos, os documentos de concurso devem indicar que também serão aceites equipamentos, materiais ou métodos de fabrico que cumpram com outras normas, que garantam obter, pelo menos, uma qualidade equivalente.

### **Utilização de Nomes de Marcas**

2.20 As especificações devem basear-se em características relevantes e/ou requisitos de cumprimento. Devem evitar-se referências a nomes de marcas, números de catálogos ou classificações semelhantes. Caso seja necessário citar o nome de uma marca ou o número de catálogo de um fabricante específico para esclarecer uma especificação incompleta, deve-se acrescentar a expressão “ou equivalente” a seguir a essa referência. As especificações devem permitir que sejam aceites propostas para bens que possuem características semelhantes e cujo desempenho é, pelo menos, substancialmente equivalente ao dos bens especificados.

## Fixação de Preços

2.21 No caso de contratos para a aquisição de bens, os proponentes devem apresentar as suas propostas com base nos preços CIP<sup>38</sup> (local de destino) para todos os bens fabricados no estrangeiro, incluindo aqueles importados previamente, e EXW<sup>39</sup> (ex works, ex factory ou off-the-shelf - na fábrica) acrescidos dos custos de transporte interior e seguros até ao local de destino dos bens fabricados ou montados no país do Mutuário. Os proponentes devem poder recorrer a qualquer fonte elegível<sup>40</sup> para tratarem do transporte marítimo ou outro tipo de transporte e respectivo seguro. Quando se exige ao proponente que realize a instalação, comissionamento ou outros serviços semelhantes, como no caso dos contratos de “fornecimento e instalação”, o proponente deverá indicar igualmente o preço desses serviços.

2.22 No caso dos contratos chave-na-mão, o proponente tem de indicar o preço do equipamento instalado no local da obra, incluindo todos os custos para o fornecimento do equipamento, transporte marítimo, transporte local e seguro, instalação e comissionamento, assim como as empreitadas associadas e outros serviços incluídos no âmbito do contrato, como por exemplo, a concepção, manutenção, operação, etc. Salvo indicação em contrário nos documentos de concurso, o preço chave-na-mão deve incluir todos os direitos, impostos e restantes encargos.<sup>41</sup>

2.23 Os proponentes para empreitadas devem apresentar preços unitários ou preços globais para a realização dos trabalhos e tais preços devem incluir todas as taxas, impostos e restantes encargos. Os proponentes devem poder obter todos os *inputs* (excepto para mão-de-obra não qualificada) de qualquer fonte elegível, para que possam oferecer a sua proposta mais competitiva.

## Ajustamento de Preços

2.24 Os documentos de concurso devem indicar se (a) os preços da proposta serão fixos ou (b) se serão efectuados ajustamentos de preços por forma a reflectir qualquer alteração (no sentido ascendente ou descendente) aos principais componentes do contrato, como por exemplo, mão-de-obra, equipamento, materiais e combustível. Normalmente, as disposições de ajustamento de preços não são necessárias em contratos simples que envolvem a entrega de bens ou a conclusão de trabalhos no prazo de dezoito meses, mas devem ser incluídas em contratos com um prazo superior a dezoito meses. Contudo, é prática comercial comum obter preços fixos para alguns tipos de equipamento independentemente do prazo de entrega e, em tais situações, as disposições de ajustamento de preços não são necessárias.

---

<sup>38</sup> Para mais definições, consultar o *INCOTERMS 2000*. Publicado pela Câmara de Comércio Internacional, 38 Cours Albert 1<sup>er</sup>, 75008 Paris, França. CIP significa porte e seguros pagos (local de destino acordado). Este termo pode ser utilizado independentemente do modo de transporte, incluindo o transporte multimodal. O preço CIP não inclui os direitos alfandegários nem outros impostos de importação cujo pagamento é da responsabilidade do Mutuário, quer para bens já importados quer para bens que serão importados. Para bens previamente importados, o preço CIP proposto deve ser distinto do valor de importação original destes bens declarado na alfândega e deve incluir todos os descontos ou margens do agente ou representante local e todos os custos locais excepto os direitos alfandegários e impostos de importação, cujo pagamento é da responsabilidade do adquirente.

<sup>39</sup> O preço EXW deve incluir todos os direitos, impostos sobre vendas e outros impostos já pagos ou a pagar para os elementos e matérias-primas usados no fabrico ou montagem do equipamento que faz parte da proposta.

<sup>40</sup> Ver pontos 1.6, 1.7 e 1.8.

<sup>41</sup> Para os contratos chave-na-mão, pode ser solicitado que os bens sejam propostos com base no DDP (local de destino acordado) e, aquando da preparação das suas propostas, os proponentes têm liberdade para escolher a melhor combinação entre bens importados ou bens fabricados no país do Mutuário.

2.25 Os preços podem ser ajustados recorrendo-se a uma fórmula, ou várias fórmulas, que divide o preço total em componentes que são ajustados por índices de preços especificados para cada componente ou, alternativamente, com base em provas documentais (incluindo facturas reais) fornecidas pelo fornecedor ou empreiteiro. Dá-se preferência à utilização do método da fórmula para ajustar os preços em detrimento das provas documentais. Os documentos de concurso devem definir claramente o método a usar, a fórmula (se aplicável) e a data de referência para aplicação. Caso a moeda de pagamento seja diferente da moeda de origem do *input* e do índice correspondente, deve aplicar-se um factor de correcção na fórmula, para evitar ajustamentos incorrectos.

### **Transporte e Seguro**

2.26 Os documentos de concurso devem permitir que os fornecedores e empreiteiros tratem das questões dos transportes e seguros junto de uma fonte elegível. Os documentos de concurso devem indicar os tipos e condições de seguro que devem ser fornecidos pelo proponente. A indemnização a pagar ao abrigo do seguro de transporte deve corresponder a, pelo menos, 110 por cento do montante do contrato na moeda do contrato ou numa moeda livremente convertível para permitir uma substituição imediata dos bens perdidos ou danificados. Para as empreitadas, normalmente, deve ser especificada uma apólice de seguro contra todos os riscos. Para projectos de grande envergadura com diferentes empreiteiros na obra, o Mutuário pode obter uma apólice de seguro global que cubra a totalidade do projecto, em cujo caso o Mutuário deve abrir um concurso para o seguro.

2.27 A título excepcional, caso um Mutuário pretenda reservar transporte e seguro para a importação de bens para empresas nacionais ou outras fontes designadas, os proponentes devem apresentar preços FCA (nome do local acordado) ou CPT (local de destino acordado)<sup>42</sup>, para além do preço CIP (local de destino) especificado no parágrafo 2.21. A selecção da proposta com o custo avaliado mais baixo deve ser efectuada com base no preço CIP (local de destino), mas o Mutuário poderá assinar o contrato nos preços FCA ou CPT e tratar ele próprio das questões de transporte e/ou seguro. Nesta situação, o contrato será limitado ao custo FCA ou CPT. Caso o Mutuário não pretenda obter cobertura de seguro no mercado, devem ser apresentadas provas ao Banco que sustentem que estão disponíveis recursos para um pagamento imediato, numa moeda livremente convertível, das indemnizações para substituir os bens perdidos ou danificados.

### **Moeda**

2.28 Os documentos de concurso devem indicar a moeda ou moedas nas quais os proponentes têm de apresentar os seus preços, o procedimento para a conversão de preços expressos em diferentes moedas para uma única moeda para que se possa comparar as propostas, e as moedas nas quais o pagamento do contrato será efectuado. As seguintes disposições (pontos 2.29–2.33) destinam-se a: (a) garantir que os proponentes tenham a oportunidade de minimizar todos os riscos cambiais a respeito da moeda da proposta e do pagamento e, conseqüentemente, possam oferecer os seus melhores preços; (b) possibilitar que os proponentes nos países com moedas mais fracas possam usar uma moeda mais forte e, assim, apresentar uma base mais firme para o seu preço proposto; e (c) garantir um processo de avaliação justo e transparente.

---

<sup>42</sup> *INCOTERMS 2000* para franco transportador (local acordado) e para porte pago até (local de destino acordado), respectivamente.

## **Moeda da Proposta**

2.29 Os documentos de concurso devem indicar que o proponente pode expressar o preço da proposta em qualquer moeda. Caso o proponente deseje expressar o preço da proposta como uma soma de vários montantes em diferentes moedas, tal também é possível, desde que o preço não inclua mais do que três moedas. Além disso, o Mutuário pode exigir que os proponentes indiquem a parte do preço da proposta que representa os custos locais incorridos na moeda <sup>43</sup> do país do Mutuário.

2.30 Nos documentos de concurso para empreitadas, o Mutuário pode exigir que os proponentes indiquem o preço total da proposta na moeda local, juntamente com os requisitos de pagamento num máximo de três moedas à sua escolha para os *inputs* esperados do estrangeiro, expressos como uma percentagem do preço da proposta, juntamente com as taxas de câmbio usadas em tais cálculos.

## **Conversão de Moeda para Comparar Propostas**

2.31 O preço da proposta é a soma de todos os pagamentos nas diversas moedas exigidos pelo proponente. Para que possam ser comparados, os preços das propostas devem ser convertidos para uma única moeda seleccionada pelo Mutuário (moeda local ou moeda estrangeira livremente convertível) e indicada nos documentos de concurso. Para efectuar esta conversão, o Mutuário deve usar as taxas de câmbio dessas moedas indicadas por uma fonte oficial (tal como o Banco Central) ou por um banco comercial ou ainda por um jornal de circulação internacional para transacções semelhantes numa data seleccionada antecipadamente, desde que a data não seja anterior a quatro semanas do prazo de recepção de propostas, nem posterior à data original em que expira o período da validade da proposta.<sup>44</sup>

## **Moeda de Pagamento**

2.32 O preço do contrato deve ser pago na moeda ou moedas nas quais o preço da proposta está expresso na proposta do adjudicatário seleccionado.

2.33 Quando é exigido que o preço da proposta esteja indicado na moeda local mas o proponente solicitou o pagamento em moedas estrangeiras expresso como uma percentagem do preço da proposta, as taxas de câmbio a serem usadas para os fins de pagamento devem ser as mesmas que foram indicadas pelo proponente na proposta, para garantir que é mantido o valor das partes em moeda estrangeira da proposta sem perdas nem ganhos.

## **Termos e Métodos de Pagamento**

2.34 Os termos de pagamento devem estar em conformidade com as práticas comerciais internacionais aplicáveis aos bens e empreitadas específicos.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Doravante referida como a moeda local.

<sup>44</sup> Por “Período de Validade da Proposta” entende-se o período de tempo após o prazo final para a apresentação de propostas durante o qual o preço e condições da proposta não podem ser alterados pelo proponente.

<sup>45</sup> Os pagamentos deverão ser realizados em conformidade com os procedimentos dispostos no *Bank's Disbursement Handbook* (Manual de Desembolsos do Banco).

- (a) Os contratos para o fornecimento de bens devem estipular o pagamento integral aquando da entrega e inspecção, caso seja necessário, dos bens adquiridos, excepto nos contratos que envolvam a instalação e comissionamento, em cujo caso parte do pagamento pode ser efectuada após o fornecedor ter cumprido com todas as suas obrigações ao abrigo do contrato. É de se encorajar o uso de letras de crédito para garantir o pagamento imediato ao fornecedor. Para contratos de equipamentos e instalações de grande envergadura, devem estar estipulados pagamentos adiantados apropriados e, para os contratos de longa duração, devem estar previstos pagamentos progressivos durante o período de fabrico ou montagem.
- (b) Os contratos de empreitadas devem estipular, segundo cada caso, adiantamentos para início dos trabalhos, adiantamentos para os equipamentos e materiais do empreiteiro, pagamentos progressivos regulares e montantes de retenção razoáveis que serão libertados após o empreiteiro cumprir com as suas obrigações contratuais.

2.35 Todos os pagamentos adiantados para despesas de mobilização e despesas semelhantes, efectuados após a assinatura de um contrato para bens ou empreitadas, devem estar relacionados com o montante calculado dessas despesas e estar especificados nos documentos de concurso. O montante e calendário de outros pagamentos adiantados, tais como para materiais entregues no estaleiro para serem usados na execução da obra, também devem ser especificados. Os documentos de concurso devem especificar os acordos relacionados com as garantias exigidas para os pagamentos adiantados.

2.36 Os documentos de concurso devem especificar os métodos e termos de pagamento disponíveis, assim como indicar se serão permitidos outros métodos e termos de pagamento e, se assim for, como é que os termos afectarão a avaliação da proposta.

### **Propostas Alternativas**

2.37 Os documentos de concurso devem indicar claramente em que casos é que os proponentes podem apresentar propostas alternativas, como é que estas devem ser apresentadas, como é que os preços das propostas devem ser apresentados e a base de avaliação das propostas alternativas.

### **Condições do Contrato**

2.38 Os documentos do contrato devem definir claramente o âmbito da empreitada a executar, os bens a fornecer, os direitos e obrigações do Mutuário e do fornecedor ou empreiteiro, e as funções e autoridade do fiscal da obra, arquitecto ou director de obra, caso seja empregado pelo Mutuário, na supervisão e administração do contrato. Para além das condições gerais do contrato, também devem ser incluídas todas as condições específicas para os bens ou produtos objectos do contrato e a localização do projecto. As condições do contrato devem prever uma repartição equilibrada dos riscos e das responsabilidades.

### **Garantia de Boa Execução**

2.39 Para empreitadas, os documentos de concurso devem exigir uma garantia num montante suficiente para proteger o Mutuário no caso de o Empreiteiro violar o contrato. Esta garantia deve ser fornecida no formato e montante apropriado, como indicado pelo Mutuário no documento de

concurso<sup>46</sup>. O montante da garantia poderá variar consoante o tipo de garantia dada e a natureza e magnitude dos trabalhos. Uma parte desta garantia deve prolongar-se para além da data de conclusão dos trabalhos para cobrir a garantia técnica ou de manutenção até à recepção definitiva da obra pelo Mutuário; em alternativa, os contratos podem estipular que uma percentagem de cada pagamento periódico seja retida até à recepção definitiva da obra. Após a recepção provisória, os empreiteiros podem substituir o dinheiro da retenção para garantia por uma garantia equivalente.

2.40 Nos contratos para o fornecimento de bens, a necessidade da garantia de boa execução depende das condições do mercado e das práticas comerciais para o género de bens específicos. Poderá ser exigido aos fornecedores e fabricantes que apresentem uma garantia, para se protegerem caso o contrato não seja cumprido. Essa garantia, num montante apropriado, também pode cobrir obrigações de garantia ou, alternativamente, pode ser retida uma percentagem dos pagamentos para cobrir as obrigações de garantia, assim como os requisitos de instalação ou comissionamento. O montante da garantia bancária ou das quantias retidas deve ser razoável.

### **Indemnizações e Bónus**

2.41 As condições do contrato devem prever indemnizações ou outras disposições semelhantes num montante apropriado para os casos em que um atraso na entrega dos bens ou na conclusão das empreitadas ou a não-conformidade dos bens ou trabalhos resultaria em custos adicionais ou na perda de lucros ou perda de outros benefícios para o Mutuário. Da mesma forma, também podem existir disposições para que seja pago um bónus aos fornecedores ou empreiteiros que concluam os trabalhos ou entreguem os bens antes do prazo especificado no contrato, se o Mutuário beneficiar com isso.

### **Força Maior**

2.42 As condições do contrato devem estipular que o não cumprimento pelas partes das suas obrigações ao abrigo do contrato não será considerado uma falha, caso tal seja resultado de um evento de força maior, como definido nas condições do contrato.

### **Legislação Aplicável e Resolução de Litígios**

2.43 As condições do contrato devem incluir disposições acerca da legislação aplicável e o foro competente para a resolução de litígios. O processo de arbitragem comercial internacional possui vantagens práticas sobre outros métodos de resolução de litígios. Assim sendo, o Banco recomenda aos Mutuários que usem este tipo de arbitragem nos contratos para a aquisição de bens e contratação empreitadas. O Banco não será constituído árbitro, nem será instado a nomear um. No caso de empreitadas, contratos de fornecimento e instalação e contratos chave-na-mão, as disposições sobre a resolução de litígios também devem incluir os mecanismos, como a mediação e a arbitragem, concebidos para permitir uma resolução de litígios mais rápida.

---

<sup>46</sup> O modelo da garantia de boa execução tem de estar em conformidade com os documentos de concurso padrão e tem de ser emitido por um banco ou instituição financeira bem conceituado seleccionado pelo proponente. Caso a instituição que emite a garantia não esteja localizada no país do Mutuário, deverá ter uma instituição financeira correspondente no país do Mutuário para assegurar que a garantia pode ser aplicada.

## **C. Abertura das Propostas, Avaliação e Adjudicação do Contrato**

### **Prazo para a Preparação das Propostas**

2.44 O prazo permitido para a preparação e apresentação das propostas deve ser determinado tendo em conta as circunstâncias particulares do projecto e a magnitude e complexidade do contrato. Normalmente, para o CPI, o prazo nunca será inferior a seis semanas a partir da data do anúncio de concurso ou a data em que os documentos de concurso foram disponibilizados, consoante a data que ocorrer mais tarde. Nos casos em que se trata de grandes empreitadas ou itens de equipamento complexos, este período, de uma forma geral, não pode ser inferior a doze semanas, de modo a permitir que os potenciais proponentes façam as investigações necessárias antes de apresentarem as suas propostas. Nestas situações, o Mutuário é encorajado a organizar reuniões prévias e visitas ao local. Os proponentes devem poder entregar as suas propostas por correio postal ou em pessoa. Os Mutuários também podem usar sistemas electrónicos que permitam que os proponentes enviem as suas propostas por via electrónica, desde que o Banco considere tal sistema adequado, incluindo, entre outros factores, quanto à sua segurança e à sua capacidade de preservação da confidencialidade e autenticidade da proposta. O Banco assegurar-se-á ainda da existência de um sistema de assinatura electrónica ou de outro sistema equivalente que vincule os proponentes às suas propostas e que só permita a abertura das mesmas com a devida autorização electrónica simultânea do proponente e do Mutuário. Neste caso, os proponentes devem continuar a ter a possibilidade de apresentar as suas propostas em formato papel. O prazo e local para a recepção das propostas devem ser indicados no anúncio de concurso.

### **Procedimentos para a Abertura das Propostas**

2.45 A abertura das propostas deve ocorrer na data limite de recepção de propostas ou imediatamente <sup>47</sup> a seguir, sendo que a data e local devem ser comunicados no anúncio de concurso. O Mutuário deve abrir todas as propostas na data e local estipulados. As propostas devem ser abertas numa sessão pública; deve-se permitir que os proponentes ou os seus representantes estejam presentes (em pessoa ou on-line, quando as propostas são enviadas electronicamente). O nome do proponente e o valor total de cada proposta, e de todas as propostas alternativas caso tenham sido solicitadas ou permitidas, devem ser lidos em voz alta (e publicados on-line, quando as propostas são enviadas electronicamente) e registados, sendo que uma cópia deste registo deve ser enviada imediatamente para o Banco e para todos os proponentes que apresentaram propostas nos prazos estabelecidos. As propostas recebidas após o prazo estipulado, assim como as que não forem abertas e lidas na abertura de propostas, não devem ser tidas em consideração.

### **Esclarecimentos ou Alterações às Propostas**

2.46 Salvo disposição em contrário nos pontos 2.63 e 2.64 das presentes Regras, nenhum proponente pode ser convidado ou autorizado a alterar as suas propostas após o fim do prazo para a recepção das mesmas. O Mutuário deve solicitar os esclarecimentos necessários aos proponentes para avaliar as suas propostas, mas não pode convidá-los nem autorizá-los a

---

<sup>47</sup> Para dar tempo suficiente para que as propostas sejam levadas para o local anunciado para a abertura das propostas numa sessão pública.

alterarem o conteúdo ou valor das suas propostas após a respectiva abertura. Os pedidos de esclarecimento e as respostas dos proponentes devem ser efectuados por escrito, em formato papel ou através de um sistema electrónico que satisfaça o Banco.<sup>48</sup>

## **Confidencialidade**

2.47 Após a abertura das propostas em sessão pública, não podem ser divulgadas informações relacionadas com a análise, esclarecimento e avaliação das propostas nem as recomendações de adjudicação aos proponentes ou outras pessoas que não estão oficialmente relacionadas com este processo, até à publicação da adjudicação do contrato.

## **Análise das Propostas**

2.48 O Mutuário deve verificar se as propostas: (a) cumprem com os requisitos de elegibilidade especificados nos pontos 1.6, 1.7 e 1.8 das presentes Regras, (b) estão devidamente assinadas, (c) estão acompanhadas das garantias exigidas ou da declaração assinada especificada no ponto 2.14 das Regras, (d) estão essencialmente conformes com as exigências dos documentos de concurso, e (v) estão em ordem, de uma maneira geral. Caso uma proposta não esteja essencialmente conforme, ou seja, contenha desvios e reservas importantes em relação aos termos, condições e especificações dos documentos de concurso, será rejeitada. O proponente não deve ter autorização para corrigir ou retirar desvios ou reservas importantes após a abertura das propostas.<sup>49</sup>

## **Avaliação e Comparação das Propostas**

2.49 O objectivo da avaliação das propostas é determinar o custo para o Mutuário decorrente de cada proposta, de um modo que permita uma comparação com base no seu custo avaliado. De acordo com as disposições do ponto 2.58, a proposta com o custo avaliado mais baixo,<sup>50</sup> mas não necessariamente a com o preço mais baixo, deve ser seleccionada para adjudicação.

2.50 O preço da proposta anunciado em voz alta na abertura da proposta deve ser ajustado para corrigir quaisquer erros aritméticos. Para fins de avaliação, também devem ser feitos ajustamentos por forma a ter em conta todos os pequenos desvios ou reservas quantificáveis. As disposições de ajustamento de preços que se aplicam no período de implementação do contrato não devem ser tidas em conta na avaliação.

2.51 A avaliação e comparação das propostas deve ser efectuada com base nos preços CIP (local de destino) para o fornecimento de bens importados<sup>51</sup> e preços EXW, acrescidos do custo do transporte em terra e seguros até ao local de destino, para bens fabricados no país do Mutuário,

---

<sup>48</sup> Ver ponto 2.44.

<sup>49</sup> Ver ponto 2.50 relativo às correcções.

<sup>50</sup> Ver ponto 2.52.

<sup>51</sup> Os Mutuários só podem solicitar preços sobre a base CIF (e comparar as propostas na mesma base) quando os bens são transportados por mar e não vêm em contentores. O CIF só pode ser utilizado para o transporte marítimo. No caso de bens fabricados, é improvável que a escolha do CIF seja apropriada porque, geralmente, estes bens vêm em contentores. O preço CIP pode ser usado para qualquer modo de transporte, incluindo o transporte marítimo e multimodal.

juntamente com os preços para todos os outros serviços necessários como instalação, formação, comissionamento e outros serviços semelhantes.<sup>52</sup>

2.52 Os documentos de concurso devem também especificar os factores relevantes, para além do preço, que são tidos em conta na avaliação da proposta e a forma como estes serão aplicados para determinar a proposta com o custo avaliado mais baixo. Para os bens e equipamentos, podem ser tidos em consideração outros factores, tais como: calendário de pagamentos, prazo de entrega, custos operacionais, eficiência e compatibilidade do equipamento, disponibilidade de serviço e peças sobresselentes, e vantagens em termos de formação, segurança e ambiente. Os factores para além do preço que serão usados para determinar a proposta com o custo avaliado mais baixo devem, dentro do possível, ser expressos em termos monetários, ou ter uma ponderação relativa nas disposições de avaliação dos documentos de concurso.

2.53 Ao abrigo de contratos de empreitadas e contratos chave-na-mão, os empreiteiros são responsáveis por todas as taxas, impostos e restantes encargos,<sup>53</sup> e os proponentes têm de ter estes factores em conta aquando da preparação das suas propostas. A avaliação e comparação das propostas deve ser efectuada nesta base. A avaliação das propostas para empreitadas deve ser efectuada estritamente em termos monetários. Não é aceitável qualquer procedimento através do qual as propostas acima ou abaixo de um valor previamente fixado são automaticamente desqualificadas. Caso o tempo seja um factor crítico, o benefício para o Mutuário decorrente de uma conclusão antecipada dos trabalhos pode ser tido em conta de acordo com os critérios apresentados nos documentos de concurso, mas apenas quando as condições do contrato prevejam multas proporcionais em caso de incumprimento.

2.54 O Mutuário deve preparar um relatório detalhado acerca da avaliação e comparação das propostas estipulando as razões específicas nas quais se baseia a recomendação para a adjudicação do contrato.

### **Preferências Nacionais e Regionais**

2.55 A pedido do Mutuário e de acordo com as condições estipuladas no Acordo de Financiamento e indicadas nos documentos de concurso, pode ser concedida uma margem de preferência na avaliação das propostas para:

- (a) bens fabricados no país do Mutuário (nacional) ou num país associado ao país do Mutuário no âmbito de um acordo institucional económico regional, aquando da comparação de propostas que oferecem tais bens e outras que oferecem bens fabricados no estrangeiro; e
- (b) empreiteiros do país do Mutuário (nacional) ou Países Membros associados ao país do Mutuário no âmbito de um acordo institucional económico regional, aquando da comparação de propostas de empreiteiros nacionais/regionais elegíveis e propostas de empresas estrangeiras.

---

<sup>52</sup> A avaliação das propostas não deve ter em conta: (a) direitos alfandegários e outros impostos sobre bens importados no preço CIP proposto (que não incluem direitos alfandegários); (b) impostos sobre vendas e outros impostos semelhantes relacionados com a venda ou entrega de bens

<sup>53</sup> Salvo indicação em contrário nos documentos de concurso para alguns contratos chave-na-mão (ver ponto 2.22 ).

2.56 Nos casos em que as preferências nacionais ou regionais são aplicadas aos bens fabricados ou aos empreiteiros, os métodos e passos indicados no Anexo 2 das presentes Regras devem ser seguidos aquando da avaliação e comparação das propostas.

### **Prorrogação da Validade das Propostas**

2.57 Os Mutuários devem concluir a avaliação das propostas e a adjudicação do contrato no período inicial de validade das propostas para que não sejam necessárias prorrogações. A prorrogação da validade da proposta, caso se justifique em circunstâncias excepcionais, deve ser solicitada por escrito a todos os proponentes antes do fim da data de validade. A duração da prorrogação solicitada deve limitar-se ao período de tempo necessário para concluir a avaliação, obter as aprovações/ não objecção necessárias e adjudicar o contrato. Nos casos de contratos com preço fixo, só serão permitidos pedidos para prorrogações, caso o pedido de prorrogação preveja um mecanismo de ajustamento do preço proposto apropriado para reflectir as alterações no custo dos *inputs* para o contrato durante o período de prorrogação. Sempre que é solicitada uma prorrogação do período de validade da proposta, os proponentes não podem ser convidados ou autorizados a alterar o preço (base) apresentado ou outras condições da sua proposta. Os proponentes devem ter o direito de recusar tal prorrogação. Caso os documentos de concurso exijam uma garantia da proposta, os proponentes podem exercer o seu direito de recusar tal prorrogação sem perderem a sua garantia da proposta. No entanto, os proponentes que aceitarem a prorrogação da validade da respectiva proposta deverão apresentar uma prorrogação apropriada da garantia da proposta.

### **Pós-qualificação dos Proponentes**

2.58 Caso não tenha existido a fase de pré-qualificação, o Mutuário deve determinar se o proponente cuja proposta apresenta o custo avaliado mais baixo tem a capacidade e os recursos necessários para executar o contrato como indicado na proposta. Os critérios a cumprir devem ser estipulados nos documentos de concurso e, caso o proponente não os cumpra, a proposta deve ser rejeitada. Neste caso, o Mutuário aplicará o mesmo procedimento ao proponente classificado imediatamente a seguir.

### **Adjudicação do Contrato**

2.59 O Mutuário deve adjudicar o contrato, durante o período de validade das propostas, ao proponente que cumpra com as normas apropriadas de capacidade e recursos e cuja proposta (i) foi considerada essencialmente conforme aos documentos de concurso (ii) e a proposta com o custo avaliado mais baixo. Não deve ser exigido a um proponente, como condição para lhe ser adjudicado o contrato, que assuma responsabilidades por trabalhos não estipulados nos documentos de concurso ou que altere de qualquer outro modo a sua proposta original.

### **Publicação da Adjudicação do Contrato**

2.60 No prazo de duas semanas após a recepção da declaração de não objecção do Banco para a recomendação de adjudicação do contrato, o Mutuário deve publicar na *UNDB online* e no sítio electrónico do Banco os resultados identificando as propostas, os números dos lotes e as seguintes informações: (a) nome de todos os proponentes que apresentaram uma proposta; (b) os preços das propostas tal como lidos em voz alta na abertura das propostas; (c) nome e preços avaliados para cada proposta que foi avaliada; (d) nome dos proponentes cujas propostas foram

rejeitadas e as razões para tal; e (e) nome do adjudicatário e o preço proposto, assim como a duração e resumo do âmbito do contrato adjudicado.

### **Rejeição de Todas as Propostas**

2.61 Normalmente, os documentos de concurso prevêm que o Mutuário possa rejeitar todas as propostas. Tal justifica-se quando não há uma verdadeira concorrência ou quando as propostas não são significativamente conformes ou quando os preços das propostas estão substancialmente acima do orçamento disponível. A ausência de concorrência não deve ser apenas determinada com base no número de proponentes. Mesmo quando é apresentada apenas uma proposta, o processo de concurso pode ser considerado válido, caso a proposta tenha sido publicitada satisfatoriamente e os preços forem razoáveis quando comparados com os preços de mercado. Os Mutuários podem, após a não objecção do Banco, rejeitar todas as propostas. Caso todas as propostas sejam rejeitadas, o Mutuário deve analisar as causas que motivaram a rejeição e ponderar a possibilidade de proceder a alterações nas condições do contrato, design e especificações, âmbito do contrato, ou uma combinação destes, antes de abrir um novo concurso.

2.62 Caso a rejeição de todas as propostas se deva a falta de concorrência, o anúncio de concurso deve ser mais amplamente publicitado. Caso a rejeição se deva ao facto de a maioria ou todas as propostas serem não conformes, o Mutuário poderá solicitar novas propostas das empresas pré-qualificadas inicialmente ou, com a anuência do Banco, de entre apenas aquelas que apresentaram propostas inicialmente.

2.63 Não se deve rejeitar todas as propostas e solicitar novas propostas com os mesmos documentos de concurso e contrato com o único objectivo de se obter preços mais baixos. Caso a proposta conforme e com o custo avaliado mais baixo exceder significativamente as estimativas de custos do Mutuário antes do concurso, o Mutuário deve investigar as causas para esse custo excessivo e ponderar a possibilidade de solicitar novas propostas de acordo com as disposições dos pontos anteriores. Em alternativa, o Mutuário pode negociar com o proponente que apresentou a proposta com o custo avaliado mais baixo para tentar obter um contrato satisfatório através de uma redução do âmbito e/ou uma redistribuição dos riscos e responsabilidades, o que se pode reflectir numa redução do valor do contrato. Contudo, uma redução substancial do âmbito do contrato ou modificações substanciais nos documentos do contrato podem exigir a abertura de um novo concurso.

2.64 Antes de rejeitar todas as propostas, solicitar novas propostas ou encetar negociações com o proponente que apresentou a proposta com o custo avaliado mais baixo, o Mutuário deve obter o consentimento prévio do Banco.

### **Informações**

2.65 Ao publicar a adjudicação do contrato referida no ponto 2.60, o Mutuário deverá especificar que qualquer proponente que deseje conhecer em maior pormenor os motivos que levaram à recusa da sua proposta deverá solicitar esse esclarecimento ao Mutuário. O Mutuário fornecerá prontamente os motivos que levaram à rejeição da proposta, por escrito e/ou através de uma reunião de informação, consoante a opção do Mutuário. O proponente requerente arcará com todos os custos associados ao fornecimento destas informações.

## D. CPI Modificado

### Operações Envolvendo um Programa de Importações<sup>54</sup>

2.66 Quando o Financiamento se destina a um programa de importações, o CPI com disposições de publicidade e moeda simplificadas pode ser usado para contratos com um montante elevado, como definido no Acordo de Financiamento.<sup>55</sup>

2.67 As disposições simplificadas para a notificação do CPI não exigem um Anúncio de Concurso Geral. Os Anúncios de Concurso Específicos devem ser introduzidos em, pelo menos, um jornal de circulação nacional no país do Mutuário. O Mutuário também pode publicar estes anúncios no jornal oficial ou num portal electrónico de acesso gratuito, para além da *UNDB online* e do sítio electrónico do Banco. O prazo permitido para a apresentação de propostas pode ser reduzido para quatro semanas. O preço da proposta e o pagamento podem estar limitados a uma moeda amplamente utilizada no comércio internacional.

### Aquisição de Produtos de Base

2.68 Os preços de mercado dos produtos de base, tais como cereais, alimentos para animais, óleo de cozinha, combustível, fertilizantes e metais, flutuam de acordo com a procura e a oferta num determinado momento. Muitos estão cotados em mercados bolsistas. Frequentemente, a aquisição implica várias adjudicações para quantidades parciais de modo a garantir a segurança do abastecimento e várias compras durante um período de tempo para tirar partido de condições de mercado favoráveis e manter os inventários a um nível baixo. É possível elaborar uma lista de proponentes pré-qualificados para quem são enviados convites periódicos. Os proponentes podem ser convidados a apresentar preços relacionados com o preço de mercado à data de expedição ou antes da data de expedição. O prazo de validade da proposta deve ser o mais curto possível. A moeda na qual o produto de base está normalmente cotado no mercado pode ser utilizada como a única moeda para as propostas e pagamentos. Os documentos de concurso devem especificar a moeda. Os documentos de concurso podem permitir a apresentação de propostas enviadas por fax ou meios electrónicos. Nestes casos não é exigida uma garantia da proposta nem é exigido aos proponentes pré-qualificados que apresentem uma garantia válida durante um determinado período de tempo. Devem utilizar-se condições de contrato e modelos de contrato de acordo com as práticas do mercado.

## III. Outros Métodos de Concurso

### Generalidades

3.1 O presente capítulo descreve os métodos de concurso que podem ser usados nos casos em que o CPI não é o método de concurso mais económico e eficiente, e em que outros métodos são

---

<sup>54</sup> Ver também ponto 3.11.

<sup>55</sup> Normalmente, a contratação de contratos mais pequenos é realizada em conformidade com os procedimentos seguidos pela entidade pública ou privada que trata das importações ou outras práticas comerciais estabelecidas aceites pelo Banco, como descrito no ponto 3.12.

considerados mais apropriados.<sup>56</sup> As políticas do Banco a respeito das margens de preferência nacionais e regionais para bens fabricados e empreitadas não se aplicam a outros métodos para além do CPI. Os pontos 3.2 ao 3.7 descrevem os métodos normalmente utilizados por ordem de preferência decrescente e os restantes pontos descrevem os métodos usados em circunstâncias específicas.

### **Concurso Internacional Limitado**

3.2 O Concurso Internacional Limitado (CIL) é essencialmente um CPI por convite directo sem publicação de anúncio. Pode ser um método de concurso apropriado quando (a) só existe um número limitado de fornecedores, ou (b) outras razões excepcionais justificam a não aplicação de todos os procedimentos de CPI. No âmbito do CIL, os Mutuários devem solicitar propostas junto de uma lista de potenciais fornecedores suficientemente grande para assegurar preços competitivos, sendo que tal lista deve incluir todos os fornecedores quando estes são em número reduzido. Não se aplicam as preferências nacionais na avaliação das propostas ao abrigo do CIL. Em todos os aspectos, excepto a publicidade e as preferências, aplicam-se os procedimentos de CPI, incluindo a publicação da adjudicação do contrato como indicado no ponto 2.60.

### **Concurso Público Nacional**

3.3 O Concurso Público Nacional (CPN) é o procedimento de concurso normalmente utilizado para concursos públicos no país do Mutuário. O CPN pode ser a forma mais apropriada de contratar bens ou empreitadas que, em virtude da sua natureza e âmbito, é improvável que atraiam proponentes estrangeiros. Para serem aceitáveis nos casos dos contratos financiados pelo Banco, estes procedimentos devem ser analisados e modificados<sup>57</sup> conforme necessário para garantir a economia, eficiência, transparência e conformidade, de uma forma geral, com as disposições incluídas no Capítulo I das presentes Regras. O CPN pode ser o método de concurso mais apropriado quando é expectável que os proponentes estrangeiros não estejam interessados porque: (a) os valores do contrato são pouco elevados, (b) os trabalhos estão dispersos geograficamente ou distantes no tempo, (c) os trabalhos exigem muita mão-de-obra, ou (d) os bens ou trabalhos estão disponíveis a nível local a preços inferiores aos do mercado internacional. O procedimento de CPN também pode ser usado quando as vantagens do CPI são claramente anuladas pela carga administrativa e financeira envolvida.

3.4 A publicação do anúncio de concurso pode estar limitada a um único portal electrónico de acesso gratuito onde o Mutuário publicita todas as oportunidades de negócios governamentais ou, na ausência de tal portal, num jornal nacional de grande circulação. Os documentos de concurso podem ser redigidos numa das línguas oficiais do Banco e, normalmente, utiliza-se a moeda do país do Mutuário para efeitos de apresentação de proposta e pagamento. Além disso, os documentos de concurso devem fornecer instruções claras sobre a forma como as propostas e os preços devem ser apresentados, bem como sobre o local e a data para entrega das propostas. Deve ser concedido tempo suficiente para a preparação e apresentação das propostas. Os procedimentos devem permitir uma concorrência suficiente de forma a garantir preços razoáveis. Os métodos utilizados na avaliação das propostas e adjudicação dos contratos devem ser

---

<sup>56</sup> Os contratos não devem ser divididos em unidades mais pequenas de forma a torná-los menos atractivos para os procedimentos de CPI; todas as propostas para dividir um contrato em pacotes mais pequenos carecem da prévia declaração de ausência de objecções do Banco.

<sup>57</sup> Todas as modificações devem estar reflectidas no Acordo de Financiamento.

objectivos e dados a conhecer a todos os proponentes através dos documentos de concurso, sendo que não podem ser aplicados arbitrariamente. Os procedimentos também devem incluir a abertura das propostas numa sessão pública, a publicação dos resultados da avaliação e a adjudicação do contrato, bem como os procedimentos que os proponentes podem utilizar para apresentar uma reclamação. Caso desejem, as empresas estrangeiras também podem participar nestas circunstâncias.

### **Consulta de Fornecedores**

3.5 A consulta de fornecedores é um método de concurso baseado na comparação de preços obtidos junto de diversos fornecedores (no caso dos bens) ou junto de diversos empreiteiros (no caso de trabalhos de construção civil), com um mínimo de três, para garantir preços competitivos, sendo que é um método apropriado para adquirir bens imediatamente disponíveis no mercado ou produtos de base padrão de pequeno valor, ou trabalhos de construção civil simples e de baixo valor. Os pedidos de orçamento devem indicar a descrição e quantidade dos bens ou as especificações dos trabalhos, assim como a data e local de entrega ou conclusão desejáveis. Os orçamentos podem ser enviados por carta, fax ou meio electrónico. A avaliação dos orçamentos deve seguir os mesmos princípios de um concurso público aberto. Os termos da proposta aceite devem ser incluídos numa ordem de compra ou num contrato simples.

### **Ajuste Directo**

3.6 O ajuste directo é a contratação onde não existe concorrência (fonte exclusiva) e pode ser um método adequado nas seguintes circunstâncias:

- (a) Um contrato para bens ou empreitadas existente, adjudicado de acordo com os procedimentos aceites pelo Banco, pode ser alargado a bens ou trabalhos adicionais de natureza semelhante. Em tais casos, o Banco deve garantir que um novo concurso não traria nenhuma vantagem e que os preços do prolongamento do contrato são razoáveis. Caso esta prorrogação seja considerada provável logo de início, as disposições para tal devem ser incluídas no contrato original.
- (b) O equipamento ou peças sobresselentes standard têm de ser compatíveis com o equipamento existente e, assim, podem justificar compras adicionais junto do fornecedor inicial. Para que tais compras se justifiquem, o equipamento original deve ser apropriado, o número de novos itens deve ser, normalmente, inferior ao número existente, o preço deve ser razoável, e as vantagens de outra marca ou fonte de equipamento devem ter sido tidas em conta e rejeitadas devido a motivos aceitáveis para o Banco.
- (c) O equipamento necessário é propriedade exclusiva e só pode ser fornecido por um único fornecedor.
- (d) O empreiteiro responsável pela concepção exige a compra de itens essenciais junto de um determinado fornecedor como condição para a garantia de boa execução.
- (e) Em casos excepcionais, tais como em resposta a catástrofes naturais<sup>58</sup>.

---

<sup>58</sup> Ver ponto 3.18 para informações adicionais sobre catástrofes naturais.

3.7 Após a assinatura do contrato, o Mutuário deve publicar na *UNDB online* e no sítio electrónico do Banco o nome do empreiteiro, preço, duração e resumo do âmbito do contrato. Esta publicação pode ser efectuada trimestralmente e sob a forma de uma tabela resumida que abranja o período anterior.

### **Administração Directa**

3.8 O recurso a administração directa, ou seja, a construção utilizando o pessoal e equipamentos do Mutuário,<sup>59</sup> pode ser o único método possível para determinados tipos de empreitadas. A administração directa pode justificar-se nos seguintes casos:

- (a) as quantidades de trabalho não podem ser definidas antecipadamente;
- (b) os trabalhos são pequenos e estão dispersos ou em locais remotos para os quais é improvável que as empresas de construção qualificadas apresentem propostas a preços razoáveis;
- (c) os trabalhos têm de ser realizados sem perturbarem as operações em curso;
- (d) o Mutuário está numa melhor posição do que o empreiteiro para suportar os riscos de uma inevitável interrupção dos trabalhos; e
- (e) existem situações urgentes que exigem uma acção imediata.

### **Contratação junto de Agências Especializadas<sup>60</sup>**

3.9 Poderá dar-se o caso em que a aquisição directa junto de agências especializadas, na qualidade de fornecedores, conforme aos seus próprios procedimentos, é a forma de contratação mais adequada para obter: (a) pequenas quantidades de bens disponíveis no mercado, especialmente nos domínios da educação e saúde; e (b) produtos especializados no qual o número de fornecedores é limitado, como por exemplo, vacinas e medicamentos.

### **Gestores de Aquisição**

3.10 Nos casos em que os Mutuários não dispõem da organização, recursos e experiência necessários, estes podem desejar (ou poderá ser exigido pelo Banco) contratar, como seu agente, uma empresa especializada em aquisições. O gestor, em nome do Mutuário, deve seguir todos os procedimentos de aquisição dispostos no Acordo de Financiamento e pormenorizados no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, incluindo a utilização de Documentos de Concurso Padrão do Banco, procedimentos de análise e documentação. Tal também se aplica nos casos em que as agências especializadas actuam como gestores de aquisições.<sup>61</sup> Os gestores de aquisições também podem ser empregues de um modo semelhante mediante pagamento de honorários para contratarem diversas empreitadas que impliquem trabalhos de reconstrução, reparação, reabilitação e novas construções em situações de emergência, ou quando está envolvido um grande número de pequenos contratos.

---

<sup>59</sup> Um serviço de construção público que não tem autonomia a nível administrativo e financeiro deve ser considerado um serviço de administração directa. “Administração directa” também é conhecido como “mão-de-obra directa”.

<sup>60</sup> As agências especializadas são agências afiliadas a organizações internacionais públicas que podem ser contratadas pelos Mutuários como consultoras, gestores de aquisições ou fornecedores, com um financiamento do Banco.

<sup>61</sup> Aplicam-se as Regras para Consultores à selecção dos gestores de aquisições e agências de inspecção. O custo ou os honorários dos mesmos podem ser pagos através de financiamento do Banco, desde que tal esteja previsto no Acordo de Financiamento e no Plano de Aquisições e desde que o Banco aceite os termos e condições para a selecção de contratação.

## **Agências de Inspeção**

3.11 Uma das salvaguardas do Mutuário é a inspeção pré-expedição e a certificação das importações, em especial nos países onde existe um grande programa de importações. Normalmente, a inspeção e certificação abrangem a qualidade, quantidade e avaliam se os preços são razoáveis. As importações contratadas através dos procedimentos de CPI não deverão estar sujeitas a verificação de preços, mas apenas à verificação da qualidade e quantidade. Contudo, as importações não contratadas através do CPI podem ser sujeitas a uma verificação de preços adicional. As agências de inspeção são normalmente remuneradas com base no valor dos bens. Os custos para a certificação das importações não devem ser tidos em conta na avaliação das propostas ao abrigo do CPI.

## **Contratação através de Empréstimos a Intermediários Financeiros**

3.12 Quando o Financiamento prevê fundos para uma instituição intermediária, como uma instituição de crédito agrícola ou uma empresa de financiamento ao desenvolvimento ou outro intermediário financeiro, que por sua vez os irá emprestar aos beneficiários, tais como pessoas particulares, empresas do sector privado, pequenas e médias empresas ou empresas públicas comercialmente autónomas para o financiamento parcial de subprojectos, normalmente, o concurso é realizado pelos respectivos beneficiários em conformidade com as práticas comerciais ou as práticas do sector privado, que o Banco considere aceitáveis. Contudo, mesmo nestas situações, o CPI pode ser o método de concurso mais apropriado para a compra de grandes itens individuais ou nos casos em que grandes quantidades de bens semelhantes podem ser agrupadas para serem adquiridas a grosso.

## **Concurso ao abrigo de BOO/BOT/BOOT, Concessões e Acordos do Sector Privado Semelhantes**

3.13 Quando o Banco participa no financiamento do custo de um projecto contratado ao abrigo do BOO/BOT/BOOT,<sup>62</sup> concessões ou tipos semelhantes de acordo do sector privado, deve ser usado um dos seguintes procedimentos de concurso, como disposto no Acordo de Financiamento e pormenorizado no Plano de Aquisições que recebeu a aprovação/declaração de ausência de objecções do Banco:

- (a) O concessionário ou empresário ao abrigo do BOO/BOT/BOOT ou outro tipo de contrato semelhante<sup>63</sup> deve ser seleccionado ao abrigo dos procedimentos de CPI aceites pelo Banco, que podem incluir diversas etapas para se obter a combinação ideal de critérios de avaliação, tais como o custo e magnitude do financiamento oferecido, as especificações de desempenho das instalações oferecidas, o custo cobrado ao utilizador ou adquirente, outro rendimento gerado pelas instalações para o Mutuário ou adquirente, e o período de depreciação das instalações. O empresário seleccionado desta forma terá liberdade para adquirir os bens, empreitadas e serviços necessários para as instalações a partir de fontes elegíveis, utilizando os seus próprios procedimentos. Neste caso, o Relatório de Avaliação

---

<sup>62</sup> BOO: Construir, possuir, explorar; BOT: Construir, explorar, transferir; BOOT: Construir, possuir, explorar, transferir.

<sup>63</sup> Para projectos como por exemplo: portagens, túneis, portos, pontes, centrais eléctricas, estações de tratamentos de águas residuais e sistemas de abastecimento de água.

do Projecto e o Acordo de Financiamento devem especificar o tipo de despesas incorridas pelo empresário que serão cobertas pelo financiamento do Banco; ou

- (b) Caso o concessionário ou empresário supracitado não tenha sido seleccionado de acordo com a forma indicada na alínea (a), os bens, empreitadas ou serviços necessários para as instalações e a serem financiados pelo Banco devem ser adquiridos em conformidade com os procedimentos de CPI definidos no Capítulo II.

### **Concurso com Base no Desempenho**

3.14 O Concurso com base no desempenho,<sup>64</sup> também conhecido como Concurso com base nos resultados, diz respeito a processos de concursos públicos (CPI ou CPN) que resultam numa relação contratual através da qual os pagamentos são efectuados em função dos resultados medidos e não através da forma tradicional de medir os *inputs*. As especificações técnicas definem o resultado desejado e quais os resultados que serão medidos e como. Esses resultados visam satisfazer uma necessidade funcional em termos de qualidade, quantidade e fiabilidade. O pagamento é efectuado em função da quantidade de resultados obtidos, tendo em conta o nível de qualidade exigido. Os pagamentos podem ser objecto de reduções (ou retenções) caso os resultados sejam de qualidade inferior e, em determinados casos, poderão ser pagos prémios para resultados de qualidade superior. Normalmente, os documentos de concurso não especificam os *inputs*, nem um método de trabalho para o empreiteiro. O empreiteiro é livre de sugerir a solução mais apropriada com base na sua experiência reconhecida e deve demonstrar que o nível de qualidade especificado nos documentos de concurso será obtido.

3.15 O Concurso com base no desempenho pode implicar: (a) prestação de serviços a serem pagos mediante os resultados; (b) concepção, fornecimento, construção (ou reabilitação) e comissionamento de uma instalação a ser explorada pelo mutuário; ou (c) concepção, fornecimento, construção (ou reabilitação) de uma instalação e prestação de serviços para o seu funcionamento e manutenção durante um determinado número de anos após o seu comissionamento.<sup>65</sup> Nos casos em que a concepção, fornecimento e/ou construção são necessárias, a pré-qualificação é normalmente necessária e o concurso deve decorrer em duas fases como indicado no ponto 2.6.

### **Contratação através de Empréstimos Garantidos pelo Banco**

3.16 Caso o Banco garanta a amortização de um empréstimo contraído por outro mutuário, os bens e empreitadas financiados pelo dito empréstimo devem ser adquiridos prestando devida atenção às considerações de carácter económico e eficiência e em conformidade com os procedimentos que cumprem com os requisitos dos pontos 1.2 e 1.5.

---

<sup>64</sup> A utilização do Concurso com base no desempenho nos projectos financiados pelo Banco deve ser precedida de uma análise técnica satisfatória das diferentes opções disponíveis e deve ser incluída no relatório de avaliação do projecto ou enviada para prévia aprovação do Banco para ser incorporada no Plano de Aquisições.

<sup>65</sup> Eis alguns exemplos deste tipo de concurso: (i) para o caso de aquisição de serviços: prestação de serviços médicos, isto é, pagamentos para serviços específicos, como visitas ou testes laboratoriais definidos, etc.; (ii) para o caso de aquisição de instalações: concepção, aquisição, construção e comissionamento de uma central térmica a ser explorada pelo Mutuário; (iii) para o caso de aquisição de instalações e serviços: concepção, aquisição, construção (ou reabilitação) de uma estrada e exploração e manutenção da estrada durante um período de 5 anos após a construção.

### **Participação Comunitária no Concurso**

3.17 Quando, para bem da sustentabilidade do projecto ou para atingir determinados objectivos sociais do projecto, é desejável em determinadas componentes do projecto (a) apelar à participação de comunidades locais e/ou organizações não governamentais (ONG) na prestação de serviços, ou (b) aumentar a utilização de *know-how* e materiais locais, ou (c) empregar mão-de-obra intensiva e outras tecnologias apropriadas, os procedimentos de aquisição, as especificações e o pacote do contrato devem estar devidamente adaptados para reflectir estas considerações, desde que sejam eficientes e aceites pelo Banco. Os procedimentos propostos e as componentes do projecto a realizar pela participação comunitária devem ser descritas no Acordo de Financiamento e pormenorizadas no Plano de Aquisições ou no documento de implementação do projecto relevante em relação ao qual o Banco emitiu a respectiva declaração de ausência de objecções.

### **Concurso no âmbito de Assistência em caso de Urgência e Catástrofe**

3.18 A aquisição de bens e contratação de empreitadas, ao abrigo da assistência em caso de urgência e catástrofe, deve permitir uma grande flexibilidade. Os requisitos do CPI devem ser atenuados em benefício do CPN, CIL ou Consulta de Fornecedores conforme seja o caso, com um período reduzido para apresentação de propostas. Deve ser permitido o concurso por ajuste directo para a contratação de empreiteiros e fornecedores, ao abrigo dos empréstimos ou subvenções existentes, para novos contratos, sendo que os preços unitários são negociados à mesma taxa em vigor para os contratos existentes, e ajustamentos, caso seja necessário, em função da inflação e factores físicos. Da mesma forma, os empreiteiros e fornecedores elegíveis, seleccionados sob uma base competitiva no âmbito de projectos financiados por outros doadores, devem ser tidos em conta para o concurso por ajuste directo para novos contratos financiados pelo Banco. Em qualquer dos casos, a Equipa de Trabalho deve determinar o método de concurso a utilizar de entre os previstos pelo Banco na altura da avaliação.

## **Anexo 1: Revisão pelo Banco das Decisões Relativas aos Concursos**

### **Calendarização dos Concursos**

1. O Banco deve rever os métodos de concurso propostos pelo Mutuário no Plano de Aquisições para garantir que estão em conformidade com o Acordo de Financiamento e as presentes Regras. O Plano de Aquisições deve abranger um período inicial mínimo de 18 meses. O Mutuário deve actualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme seja necessário abrangendo sempre os 18 meses seguintes do projecto de implementação. Todas as revisões propostas ao Plano de Aquisições devem ser fornecidas ao Banco para aprovação prévia.

### **Revisão Prévia**

2. Para todos os contratos<sup>66</sup> que estão sujeitos a revisão prévia do Banco:
- (a) Quando a pré-qualificação é usada, o Mutuário deve, antes de emitir o aviso de pré-qualificação, facultar ao Banco os documentos provisórios a usar, incluindo o texto do aviso de pré-qualificação, o inquérito de pré-qualificação e a metodologia de avaliação, juntamente com uma descrição dos procedimentos de publicidade, sendo que deve introduzir nesses mesmos procedimentos e documentos as alterações que o Banco possa solicitar de um modo razoável. O Mutuário deve apresentar ao Banco o relatório de avaliação das candidaturas recebidas pelo Mutuário, a lista de proponentes pré-qualificados proposta, juntamente com uma declaração acerca das suas qualificações e das razões para a exclusão de um candidato durante a fase de pré-qualificação, para que o Banco teça os seus comentários antes de os candidatos serem notificados da decisão do Mutuário, e o Mutuário deve proceder aos acrescentos, eliminações ou alterações à dita lista conforme seja razoavelmente pedido pelo Banco.
  - (b) Ante de ser efectuado o convite à apresentação de propostas, o Mutuário deve fornecer ao Banco para que este os comente, os documentos de concurso provisórios, incluindo o anúncio de concurso; as instruções para os proponentes, incluindo a base para a avaliação das propostas e adjudicação do contrato; e as condições do contrato e especificações para os trabalhos de construção civil, fornecimento de bens ou instalação de equipamento, entre outras, segundo cada caso, juntamente com uma descrição dos procedimentos de publicidade do concurso (caso não se tenha recorrido à pré-qualificação), e deve proceder às alterações necessárias nos ditos documentos conforme seja razoavelmente pedido pelo Banco. Todas as restantes alterações necessitam da aprovação do Banco antes de serem comunicadas aos potenciais proponentes.
  - (c) Após a recepção e avaliação das propostas, o Mutuário deve, antes de tomar uma decisão final acerca da adjudicação do contrato, fornecer ao Banco, com tempo suficiente para que este o analise, um relatório pormenorizado (preparado por peritos aceites pelo Banco, caso o Banco assim o exija) acerca da avaliação e comparação das propostas recebidas, juntamente com as recomendações de adjudicação e todas as outras informações que o Banco solicitar de um modo razoável. Caso o Banco considere que a adjudicação

---

<sup>66</sup> Para contratos adjudicados através do ajuste directo como estipulado nos pontos 3.6 e 3.7, o Mutuário deve fornecer ao Banco para sua aprovação, antes da execução do contrato, uma cópia das especificações e do contrato provisório. O contrato só deve ser executado após o Banco ter dado a sua aprovação e as disposições da alínea (h) do presente ponto devem-se aplicar a ao contrato executado.

recomendada é incompatível com o Acordo de Financiamento e/ou Plano de Aquisições, deve informar imediatamente o Mutuário e indicar as razões para a sua decisão. Caso contrário, o Banco deve emitir uma declaração de ausência de objecções à recomendação de adjudicação do contrato. O Mutuário só deve adjudicar o contrato após a recepção da não objecção do Banco.

- (d) Caso o Mutuário necessite de uma prorrogação da validade da proposta para concluir o processo de avaliação, obter as aprovações e autorizações necessárias, e proceder à adjudicação, deve obter o consentimento prévio do Banco para o primeiro pedido de prorrogação, caso não ultrapasse as quatro semanas, e para todos os pedidos de prorrogação subsequentes, independentemente da sua duração.
- (e) Após a publicação dos resultados da avaliação, caso os proponentes protestem e apresentem reclamações junto do Mutuário, devem ser enviadas para o Banco uma cópia da reclamação e uma cópia da resposta do Mutuário.
- (f) Caso, após a análise de uma reclamação, o mutuário altere a sua recomendação de adjudicação do contrato, as razões para essa decisão e um relatório de avaliação revisto devem ser enviados para o Banco para que este emita a não objecção. O Mutuário deve publicar novamente o aviso de adjudicação do contrato no formato especificado no ponto 2.60 das presentes Regras.
- (g) Os termos e condições de um contrato não podem, sem o prévio consentimento do Banco, diferir significativamente daqueles que serviram de base às propostas ou, caso se aplique, à pré-qualificação dos empreiteiros.
- (h) Uma cópia certificada do contrato deve ser fornecida ao Banco imediatamente após a sua execução e antes da entrega ao Banco do primeiro pedido para levantamento de fundos da Conta de Empréstimo relativa a tal contrato. Quando os pagamentos do contrato são provenientes de uma Conta Especial (CE), deve ser fornecida uma cópia do contrato ao Banco antes da realização do primeiro pagamento da CE relativo ao contrato.
- (i) Todos os relatórios de avaliação devem ser acompanhados por um resumo do concurso num formulário fornecido pelo Banco. A descrição e o valor total do contrato, juntamente com o nome e morada do adjudicatário, podem ser publicados pelo Banco após recepção da cópia do contrato assinada.

3. *Modificações.* Nos casos dos contratos sujeitos a revisão prévia, antes de conceder uma prorrogação significativa do prazo estipulado para a execução do contrato, aceitar modificar ou renunciar a uma das condições do contrato, incluindo emitir uma ordem de alteração ao abrigo de tal contrato (excepto em casos de extrema urgência) que iriam no total aumentar em 15 por cento o preço do trabalho em relação ao preço original, o Mutuário deve obter a não objecção do Banco a respeito de tal prorrogação, modificação ou ordem de alteração proposta. Caso o Banco considere que a proposta é incompatível com o Acordo de Financiamento e/ou Plano de Aquisições, deve informar imediatamente o Mutuário e indicar as razões para a sua decisão. Deve ser fornecida ao Banco uma cópia de todas as alterações ao contrato para que conste dos seus registos.

4. *Traduções.* Se um contrato adjudicado ao abrigo dos procedimentos de CPI for sujeito a uma revisão prévia e se encontrar redigido no idioma nacional,<sup>67</sup> (ou no idioma utilizado a nível nacional no país do Mutuário para transacções comerciais), terá de ser fornecida ao Banco uma tradução certificada do contrato em inglês ou francês, juntamente com a cópia certificada do contrato. Esta tradução autenticada também deve ser entregue ao Banco, quando forem realizadas subsequentes modificações ao contrato.

### **Análise a Posteriori**

5. O Mutuário deve conservar toda a documentação a respeito de todos os contratos não regidos pelo ponto 2 do presente Anexo, durante a implementação do projecto e até dois anos após a data de conclusão do Acordo de Financiamento. Esta documentação deve incluir, entre outros documentos, o contrato original assinado, as análises das respectivas propostas, as recomendações de adjudicação para análise do Banco ou dos seus consultores.

6. À semelhança do parágrafo é (h) detse Anexo, o Mutuário deve fornecer ao Banco, imediatamente após a sua assinatura e antes de entregar ao Banco o primeiro pedido para levantar fundos da Conta de Financiamento relativa ao contrato, uma cópia conforme de tal contrato, juntamente com a análise da respectiva proposta e recomendações de adjudicação. O Mutuário deve fornecer todos os outros documentos ao Banco quando solicitado para tal.

7. O Banco reserva-se o direito de realizar uma análise *a posteriori* de tais documentos, a qualquer altura antes ou após o primeiro desembolso, e sempre que determine que os bens ou trabalhos não foram adquiridos em conformidade com os procedimentos acordados, como reflectido no Acordo de Financiamento e pormenorizado no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, ou que o próprio contrato não está de acordo com tais procedimentos, o Banco deve declarar aquisição não conforme, como estabelecido no ponto 1.12 das presentes Regras. O Banco deve comunicar imediatamente ao Mutuário as razões para tal decisão.

8. Quando os pagamentos para o contrato não regido pelo ponto 2 deste Anexo são efectuados através de uma Conta Especial, deve ser enviada ao Banco uma cópia do contrato, juntamente com outras informações exigidas, antes de ser enviado para o Banco o primeiro pedido de constituição da conta relativa a tal contrato. Caso considere que a adjudicação do contrato ou o próprio contrato é incompatível com o Acordo de Financiamento, o Banco deve informar imediatamente o Mutuário e indicar as razões para a sua decisão. Estas disposições não se aplicam a contratos através dos quais os levantamentos dos fundos do Financiamento são efectuados com base nas despesas apresentadas, para os quais todos os documentos devem ser conservados pelo Mutuário para uma análise subsequente por parte dos auditores independentes e missões de supervisão do Banco.

9. Na condução do processo de selecção, o Mutuário deve verificar a elegibilidade dos consultores a partir da lista de empresas e indivíduos excluídos e suspensos, de acordo com o parágrafo 1.22(d) destas Regras e /ou o parágrafo 1.14(d) das Regras de Aquisições do Banco publicadas no website externo do Banco. O Mutuário deve utilizar meios adicionais por forma a

---

<sup>67</sup> Ver ponto 2.15.

supervisionar e seguir de perto qualquer contrato em curso (quer seja durante a revisão prévia ou a posteriori) executadas por uma empresa ou individuo que tenha sido sancionado pelo Banco após a assinatura de tal contrato. O Mutuário não deverá assinar nenhum novo contrato nem uma nova emenda ao contrato, incluindo qualquer extensão de tempo para a conclusão dos trabalhos ou alterações ou trabalhos a mais, a um contrato em curso com uma empresa ou individuo suspenso ou excluído após a data efectiva da suspensão ou exclusão sem a revisão prévia do Banco e não objecção. O Banco financiará despesas adicionais apenas se tiveram lugar antes da data de conclusão do contrato original ou da data de conclusão revista (i) para contratos objectos de revisão a priori, numa emenda à qual o Banco concedeu a sua não objecção, e (ii) para contratos objectos de revisão a posteriori, em emendas assinadas antes da data efectiva da suspensão ou exclusão. O Banco não financiará qualquer novo contrato, emenda ou addendum introduzindo modificações materiais a qualquer contrato existente que foi assinado com uma empresa ou indivíduo suspenso ou excluído na data, ou, após a data efectiva da suspensão ou exclusão.

## **Anexo 2: Preferências**

### **Generalidades**

1. Quando a aquisição é efectuada através de um concurso público internacional, o Mutuário pode, em acordo com o Banco, conceder uma margem de preferência aos bens fabricados a nível nacional e aos empreiteiros nacionais, aquando da avaliação e comparação das propostas com propostas estrangeiras, sob reserva das condições especificadas nas presentes Regras.
2. Da mesma forma, um Mutuário pode, em acordo com o Banco, conceder uma margem de preferência a bens fabricados e serviços prestados por empreiteiros de outros Países Membros Regionais associados ao país do Mutuário no âmbito de um acordo institucional económico regional, aquando da avaliação das propostas e comparando estas propostas com as outras propostas, sob reserva das condições especificadas nas presentes Regras.
3. Toda a preferência concedida pelo Mutuário a bens fabricados a nível nacional e trabalhos realizados por empreiteiros nacionais é considerada preferência nacional, no âmbito das presentes Regras. Toda a preferência concedida pelo Mutuário a bens fabricados e a trabalhos realizados por empreiteiros dos Países Membros Regionais associados ao seu próprio país no âmbito de um acordo institucional económico regional é considerada preferência regional, no âmbito das presentes Regras.
4. Um Mutuário que pretenda conceder preferência nacional ou regional, deverá solicitar a anuência do Banco, indicando a margem de preferência aplicável, quer durante a avaliação do projecto quer durante as negociações do empréstimo. No caso da contratação antecipada, deve ser obtida a aprovação do Banco antes de ser tomada qualquer acção a este respeito.
5. Todas as preferências devem ser comunicadas no anúncio de concurso e claramente indicadas nos documentos de concurso, juntamente com a informação necessária para determinar a elegibilidade de uma proposta a tais preferências, assim como os métodos e etapas que se seguirão na avaliação e comparação de tais propostas.

### **Elegibilidade para Preferência Nacional**

6. Para os fins de aplicação das preferências nacionais, os bens (incluindo os serviços conexos) são considerados de produção nacional, se os custos de produção desses bens incluem valor acrescentado, livre de impostos e direitos, no país do Mutuário, igual a, pelo menos, 20 por cento do preço na fábrica dos bens em questão.
7. Um empreiteiro é considerado nacional se:
  - (a) a sua constituição jurídica está em conformidade com a legislação do país do Mutuário, no qual tem de ter a sua sede social e realizar a maior parte das suas actividades; e
  - (b) a maioria do capital é detido por cidadãos do país; e
  - (c) a maioria dos administradores é constituída por cidadãos do país; e
  - (d) pelo menos 50 por cento dos quadros são cidadãos do país; e

- (e) não existe nenhum acordo que preveja que a maioria dos lucros líquidos, ou outros benefícios tangíveis do empreiteiro nacional, serão distribuídos ou pagos a pessoas que não são cidadãos desse país ou a empresas que não são elegíveis ao abrigo deste ponto das presentes Regras.

8. Para que possa ser concedida preferência nacional, os proponentes devem demonstrar ao Mutuário e ao Banco que as suas propostas são elegíveis para beneficiar dessa preferência.

### **Margem Nacional**

9. A margem de preferência nacional máxima, que o Mutuário pode conceder aos proponentes elegíveis para tal preferência, é a seguinte:

- (a) bens fabricados e serviços relacionados - 15%
- (b) trabalhos de construção - 10%.

### **Elegibilidade para Preferência Regional**

10. Bens fabricados (incluindo serviços relacionados), em Países Membros Regionais (PMR), associados ao país do Mutuário no âmbito de um acordo de cooperação regional, concebido para promover a integração regional por uma união aduaneira ou zona de comércio livre, serão elegíveis para preferência regional, pelo Mutuário, se puder ser estabelecido, a contento do Mutuário e do Banco, que os custos de fabrico de tais bens incluem um elemento de valor acrescentado nacional (de um país parte do acordo) igual a, pelo menos, 20 por cento do preço na fábrica indicado na proposta.

11. Empreitadas executadas por empreiteiros de PMR associados ao país do Mutuário no âmbito de um acordo de cooperação regional, concebido para promover a integração regional por uma união aduaneira ou zona de comércio livre, serão elegíveis para preferência regional, pelo Mutuário, se puder ser estabelecido, a contento do Mutuário e do Banco que:

- (c) o empreiteiro está legalmente constituído em conformidade com a legislação do país membro regional, que é parte do acordo preferencial regional estabelecido, e tem sede nesse país, e exerce a sua actividade principalmente no mesmo país, ou noutros países que são partes do acordo preferencial regional;
- (d) a maioria do capital de cada uma das empresas contratantes é detido por cidadãos de países que são parte do acordo preferencial regional;
- (e) a maioria dos membros do Conselho de Administração de cada uma das empresas contratantes é composta por cidadãos de países que são parte do acordo preferencial regional;
- (f) pelo menos 50 por cento do pessoal-chave em cada empresa contratante é constituído por cidadãos de países que são parte do acordo preferencial regional; e
- (g) não existe nenhum acordo que preveja que a maioria dos lucros líquidos, ou outros benefícios tangíveis das empresas contratantes, serão distribuídos ou pagos a pessoas que

não são cidadãos desses países, que são partes do acordo preferencial regional, ou a empresas que não são elegíveis ao abrigo deste ponto das presentes Regras.

12. Para que possa ser concedida preferência regional, os proponentes devem demonstrar ao Mutuário e ao Banco que as suas propostas são elegíveis para beneficiar dessa preferência.

### **Margem Regional**

13. A margem de preferência regional máxima, que o Mutuário pode conceder aos proponentes elegíveis para tal preferência, é a seguinte:

- (a) bens fabricados e serviços relacionados - 10%
- (b) trabalhos de construção - 7,5%.

### **Avaliação e Comparação das Propostas Envolvendo as Preferências Nacionais e Regionais**

14. As preferências nacionais ou regionais serão aplicadas na avaliação de propostas para bens, empreitadas e serviços conexos a serem adquiridos através de um concurso público internacional, em conformidade com os seguintes procedimentos.

### **Preferência por Bens Produzidos a Nível Nacional**

15. A nacionalidade do fabricante ou fornecedor não é uma condição de elegibilidade. Os métodos e passos definidos no presente documento devem ser seguidos aquando da avaliação e comparação das propostas.

16. Para efeitos de comparação, as propostas conformes devem ser classificadas num dos seguintes três grupos:

- (a) Grupo A: propostas que ofereçam bens exclusivamente produzidos no país do Mutuário, caso o proponente demonstre para satisfação do Mutuário e Banco, que: (i) a mão-de-obra, matérias-primas e componentes, provenientes do país do Mutuário, constituem, no mínimo, 20 por cento ou mais do preço EXW do produto oferecido; e (ii) a unidade de produção na qual tais bens serão fabricados ou montados dedica-se ao fabrico/montagem de tais bens, pelo menos, desde a data de apresentação da proposta.
- (b) Grupo B: todas as outras propostas que ofereçam bens fabricados no país do Mutuário.
- (c) Grupo C: propostas que ofereçam bens fabricados no estrangeiro que já foram importados ou que serão importados directamente.

17. O preço orçamentado para os bens nas propostas dos Grupos A e B deve incluir todos os direitos e impostos pagos ou a pagar correspondentes aos materiais de base ou componentes adquiridos no mercado nacional, ou importados, mas deve excluir todos os impostos sobre a venda ou impostos semelhantes sobre o produto acabado. O preço orçamentado para os bens das propostas do Grupo C deve ter como base o CIP (local de destino), que não inclui os direitos alfandegários e outros impostos à importação, já pagos ou a pagar.

18. Numa primeira fase, são comparadas todas as propostas avaliadas em cada grupo para determinar a proposta mais baixa em cada grupo. Depois, as propostas mais baixas em cada grupo são comparadas entre si e, se, no seguimento dessa comparação, uma proposta do Grupo A ou Grupo B for a mais baixa, deve ser seleccionada para adjudicação.

19. Se, como resultado da comparação ao abrigo do ponto 3.7.4, a proposta avaliada mais baixa é uma proposta do Grupo C, esta deve ainda ser novamente comparada com a proposta avaliada mais baixa do Grupo A, após acrescentar-se ao preço avaliado dos bens oferecidos na proposta do Grupo C, apenas para efeitos desta comparação, um montante igual a 15 por cento do preço da proposta CIP. Será seleccionada a que for considerada a proposta avaliada mais baixa após esta comparação.

20. No caso de contrato de responsabilidade exclusiva, contratos chave-na-mão, contratos para o fornecimento de um discreto número de itens de equipamento, assim como grandes serviços de instalação e/ou construção, não se deve aplicar margem de preferência.<sup>68</sup> Contudo, com a declaração de ausência de objecções emitida pelo Banco, as propostas para tais contratos podem ser convidadas e avaliadas com base nos preços DDP<sup>69</sup> (local de destino acordado) para os produtos produzidos no estrangeiro.

### **Preferência por Empreiteiros Nacionais**

21. Para contratos de empreitada a serem adjudicados com base no CPI, os Mutuários elegíveis podem, com o consentimento do Banco, conceder uma margem de preferência de 10 por cento aos empreiteiros nacionais, em conformidade e sob reserva das seguintes disposições:

- (a) Os empreiteiros que pretendam beneficiar desta preferência devem apresentar, como parte dos dados para a qualificação,<sup>70</sup> tais informações, incluindo detalhes de propriedade, exigidos de forma a determinar se, mediante a classificação estabelecida pelo Mutuário e aceite pelo Banco, um determinado empreiteiro ou grupo de empreiteiros poderá beneficiar da preferência nacional. Os documentos de concurso devem indicar claramente a preferência e o método que será seguido aquando da avaliação e comparação das propostas, para aplicação desta preferência.
- (b) Após a recepção e análise das propostas pelo Mutuário, as propostas conformes devem ser classificadas nos seguintes grupos:

---

<sup>68</sup> Isto não se refere ao fornecimento de bens, com a supervisão da instalação no mesmo contrato, o que é considerado um contrato para o fornecimento de bens e, assim sendo, elegível para a aplicação da preferência nacional na componente dos bens.

<sup>69</sup> DDP no INCOTERM, que significa “Entregue com direitos pagos” no âmbito do qual o vendedor fornece os bens ao comprador, preparados para a importação, e não descarregados de nenhum meio de transporte no local de destino acordado. O vendedor tem de suportar todos os custos e riscos relacionados com a entrega dos bens até esse ponto, o que inclui, caso se aplique, o pagamento dos impostos alfandegários no país de destino e o descarregamento no destino final como parte do contrato chave-na-mão. Nos países que dispensam os proponentes do pagamento dos direitos alfandegários no âmbito de contratos financiados pelo Banco, a comparação deve ser efectuada com base na não-isenção dos direitos e impostos sobre as importações de bens fabricados no estrangeiro e os documentos de concurso podem indicar que, antes da assinatura do contrato, o adquirente e o adjudicatário identificarão o montante de impostos a pagar pela importação dos bens propostos que resulta dessa isenção. Contudo, o montante do contrato que será assinado não inclui o montante total identificado de direitos e impostos que foram objecto de isenção.

<sup>70</sup> Na fase de pré-qualificação e/ou na fase de concurso.

(i) Grupo A: propostas de empreiteiros nacionais, elegíveis para beneficiar da preferência.

(ii) Grupo B: propostas de outros empreiteiros.

22. Para os fins de avaliação e comparação das propostas, deve ser acrescentado um montante igual a 10 por cento da proposta às propostas recebidas por empreiteiros do Grupo B.

### **Preferência por Bens Produzidos a Nível Regional**

23. Quando a preferência regional é concedida aos bens fabricados em PMR associados ao país do Mutuário num acordo de tarifas preferenciais regional, concebido para promover a integração económica por uma união aduaneira ou zona de comércio livre, as propostas conformes são classificadas em dois grupos:

**Grupo A**, que inclui propostas que oferecem bens, para os quais os respectivos proponentes provaram ao Mutuário e ao Banco que são elegíveis para beneficiar da preferência regional; e

**Grupo B**, que inclui todas as outras propostas.

24. Para determinar a proposta de custo avaliado mais baixo para cada grupo, todas as propostas avaliadas em cada grupo devem ser comparadas entre si, de acordo com o ponto 3.38.3. Depois, as propostas de custo avaliado mais baixo devem ser comparadas entre si e, se, como resultado desta comparação, uma proposta do Grupo A é a mais baixa, o contrato deve ser adjudicado a esta proposta.

25. Caso, como resultado da comparação indicada no ponto 3.9.2 acima, a proposta com o custo avaliado mais baixo é uma proposta do Grupo B, todas as propostas do Grupo B devem ser comparadas com a proposta com o custo avaliado mais baixo do Grupo A, acrescentando ao preço dos bens importados indicados em cada proposta do Grupo B, apenas para efeitos desta comparação, um montante igual:

(a) à diferença entre o imposto alfandegário aplicável a tais bens, quando são oriundos de países que não são parte do acordo de tarifas preferenciais, e o que é aplicável a tais bens quando são oriundos de países parte do acordo; ou

(b) a 10% do preço CIF ou CIP de tais bens, se a diferença indicada na alínea a) ultrapassar os 10% desse preço.

26. Após esta comparação, se a proposta de custo avaliado mais baixo do Grupo A for a mais baixa, deve ser seleccionada para adjudicação. Caso contrário, deve ser seleccionada a proposta com o custo avaliado mais baixo do Grupo B, como determinado através da comparação segundo o ponto 3.9.2.

### **Preferência por Empreiteiros Regionais**

27. Quando a preferência regional é concedida aos bens fabricados em PMR associados ao país do Mutuário num acordo de tarifas preferenciais regional, concebido para promover a

integração económica por uma união aduaneira ou zona de comércio livre, as propostas conformes são classificadas em dois grupos:

**Grupo A**, que inclui propostas apresentadas por empreiteiros que provaram, para conteúdo do Mutuário e do Banco, que são elegíveis para beneficiar da preferência regional; e

**Grupo B**, que inclui todas as outras propostas.

28. Para determinar a proposta de custo avaliado mais baixo, todas as propostas avaliadas em cada grupo devem ser comparadas entre si, de acordo com o ponto 3.38.5. Depois, as propostas de custo avaliado mais baixo devem ser comparadas entre si e, se, como resultado desta comparação, uma proposta do Grupo A é a mais baixa, o contrato deve ser adjudicado a esta proposta.

29. Caso, como resultado da comparação de acordo com o ponto 3.10.2 acima, a proposta de custo avaliado mais baixo é uma proposta do Grupo B, apenas para os efeitos desta comparação, deve ser acrescentado um montante igual a 7,5% do preço da proposta a todas as propostas apresentadas por empreiteiros do Grupo B.

30. Após esta comparação, se a proposta de custo avaliado mais baixo do Grupo A for a mais baixa, deve ser seleccionada para adjudicação. Caso contrário, deve ser seleccionada a proposta de custo avaliado mais baixo do Grupo B, como determinado através da comparação segundo o ponto 3.10.2.

## **Anexo 3: Orientações aos Proponentes**

### **Finalidade**

1. O presente Anexo destina-se a fornecer orientações aos potenciais proponentes que pretendam participar em concursos financiados pelo Banco.

### **Responsabilidade pelo Concurso**

2. O Mutuário é o único responsável pela implementação do projecto e, por conseguinte, pelo pagamento dos bens, empreitadas e serviços ao abrigo do projecto. Por seu turno, os Estatutos do Banco exigem-lhe que garanta que os fundos são pagos do Financiamento Bancário apenas à medida em que se incorre nas despesas. Os desembolsos de fundos do Financiamento só são efectuados após pedido do Mutuário. Juntamente com o pedido de desembolso do Mutuário, devem ser apresentadas provas justificativas de que os fundos são usados em conformidade com os termos do Acordo de Financiamento e/ou Plano de Aquisições. Os pagamentos podem ser efectuados: (a) para reembolsar o Mutuário por pagamento(s) já efectuado(s) com os seus recursos próprios, (b) directamente a terceiros (normalmente um fornecedor ou empreiteiro), ou (c) para um banco comercial por despesas relacionadas com um Compromisso Especial do Banco Africano de Desenvolvimento que cubram a letra de crédito de um banco comercial; (d) através de contas de fundos de maneio para pequenos montantes.<sup>71</sup> Como sublinhado no ponto 1.2 das Regras, o Mutuário é legalmente responsável pelo concurso. Anuncia o concurso, recebe e avalia as propostas, e adjudica o contrato. O contrato é celebrado entre o Mutuário e o fornecedor ou empreiteiro. O Banco não é parte do contrato.

### **Função do Banco**

3. Como indicado no ponto 1.11 das Regras, o Banco analisa os procedimentos do concurso, os documentos, as avaliações das propostas, as recomendações de adjudicação e o contrato para garantir que o processo é realizado em conformidade com os procedimentos acordados, tal como estipulado no Acordo de Financiamento. No caso de contratos de grande envergadura, os documentos são analisados pelo Banco antes de serem publicados, como descrito no Anexo 1. Para além disso, se, a qualquer altura durante o processo de concurso (mesmo após a adjudicação do contrato), o Banco determinar que os procedimentos acordados não foram respeitados num ponto essencial, o Banco pode declarar aquisição não conforme, como descrito no ponto 1.12. Contudo, se um Mutuário adjudicou um contrato após obtenção da declaração de ausência de objecções do Banco, o Banco apenas declarará aquisição não conforme se a declaração de ausência de objecções foi emitida com base em informações incompletas, inexactas e enganadoras fornecidas pelo Mutuário. Além disso, caso o Banco determine que representantes do Mutuário ou do proponente estiveram envolvidos em práticas corruptas ou fraudulentas, o Banco pode aplicar as sanções aplicáveis descritas no ponto 1.14 das Regras.

4. O Banco publicou *Documentos Padrão de Concurso Padrão* (DPC) para vários tipos de concursos. Como indicado no ponto 2.12 das Regras, o Mutuário está obrigado a usar estes

---

<sup>71</sup> Está disponível uma descrição completa dos procedimentos de desembolso do Banco no Manual de Desembolsos (disponível em <http://www.afdb.org/projects>).

documentos, fazendo as alterações mínimas para satisfazer as exigências específicas do país e do projecto. Os documentos de pré-qualificação e concurso são finalizados e publicados pelo Mutuário.

### **Informações sobre o Concurso**

5. O Aviso de Concurso Geral e os Anúncios de Concurso Específicos, descritos nos pontos 2.7 e 2.8 das Regras, dão informações sobre as oportunidades de concursos ao abrigo do CPI. O sítio electrónico do Banco Africano de Desenvolvimento<sup>72</sup> oferece orientações gerais sobre a participação, assim como informações sobre oportunidades de negócio em projectos vindouros. Os Relatórios de Avaliação do Projecto (RAP) também estão disponíveis no sítio do Banco após a aprovação do Financiamento.

### **Função do Proponente**

6. Assim que recebe os documentos de pré-qualificação ou os documentos de concurso, o proponente deve estudar cuidadosamente os documentos para decidir se consegue satisfazer as condições técnicas, comerciais e contratuais e, se assim for, preparar a proposta. Em seguida, o proponente deve analisar com muito cuidado os documentos para detectar possíveis ambiguidades, omissões, contradições internas ou todos os elementos das especificações ou condições que não estão claros ou parecem discriminatórios ou restritivos; se for o caso, deve pedir esclarecimentos ao mutuário, por escrito, no prazo especificado para o efeito nos documentos de concurso.

7. Os critérios e metodologias para a selecção do adjudicatário estão descritos nos documentos de concurso, normalmente nas Instruções para os Proponentes e Especificações. Caso não sejam claros, o Mutuário deve pedir esclarecimentos da mesma forma que indicada anteriormente.

8. A este respeito, deve ser sublinhado que os documentos de concurso específicos publicados pelo Mutuário regem cada concurso, como indicado no ponto 1.1 das Regras. Caso o proponente considere que alguma das disposições dos documentos não está de acordo com as Regras, deve apresentar esta questão ao Mutuário.

9. O proponente é responsável por assinalar todas as ambiguidades, contradições, omissões, etc., antes de apresentar a sua proposta, de modo a garantir que apresenta uma proposta totalmente conforme, acompanhada de todos os documentos de apoio exigidos nos documentos de concurso. O incumprimento dos requisitos (técnicos e comerciais) cruciais resultará na rejeição da proposta. Caso um proponente pretenda sugerir desvios a requisitos que não são essenciais ou sugerir uma solução alternativa, o proponente deve apresentar um preço para uma proposta totalmente conforme e, depois, indicar separadamente o ajustamento no preço que pode ser oferecido, caso o desvio seja aceite. Só devem ser apresentadas soluções alternativas quando autorizadas nos documentos de concurso. Assim que as propostas forem recebidas e abertas numa sessão pública, os proponentes não serão convidados nem autorizados a alterar o preço ou o teor das suas ofertas.

---

<sup>72</sup> <http://www.afdb.org>

## **Confidencialidade**

10. Como indicado no ponto 2.47 das Regras, o processo de avaliação das propostas deverá ser mantido em sigilo até à publicação do aviso de adjudicação do contrato. Isto é essencial para permitir que as pessoas envolvidas da parte do Mutuário e do Banco evitem todas as possibilidades, reais ou percebidas, de interferências indevidas. Caso, a esta altura, um proponente pretenda dar a conhecer informações adicionais ao Mutuário, ao Banco ou a ambos, deve fazê-lo por escrito.

## **Medidas a adoptar pelo do Banco**

11. Os proponentes são livres de enviar cópias das suas comunicações sobre quaisquer questões ou problemas com o Mutuário para o Banco ou escrever directamente para o Banco, quando os Mutuários não respondem prontamente ou quando a comunicação constitui uma reclamação contra o Mutuário. Este tipo de comunicações deverá ser dirigido ao Director Sectorial do projecto, acompanhado do envio de uma cópia ao Representante Residente<sup>73</sup> do país do Mutuário e ao Director da Unidade de Aquisições e Gestão Financeira. O nome do Director Sectorial está disponível no Relatório de Avaliação do Projecto.

12. As comunicações dos potenciais proponentes recebidas pelo Banco, antes do prazo limite para a apresentação de propostas, serão, caso seja apropriado, encaminhadas para o Mutuário com os comentários e conselhos do Banco, para efeitos de tomada de medidas ou resposta.

13. As comunicações recebidas dos proponentes após a abertura das propostas serão tratadas da seguinte forma. No caso de contratos não sujeitos a análise prévia do Banco, a comunicação será enviada para o Mutuário para que a tenha devidamente em conta e tome as acções apropriadas, se for caso disso, sendo que estas serão analisadas durante a supervisão subsequente do projecto realizada por pessoal do Banco. No caso de contratos sujeitos ao processo de análise prévia, a comunicação será analisada pelo Banco, em consulta com o Mutuário. Caso sejam necessários dados adicionais para concluir este processo, estes serão obtidos junto do Mutuário. Caso sejam necessárias informações ou esclarecimentos adicionais dos proponentes, o Banco solicitará ao Mutuário que obtenha estas informações e esclarecimentos e os comente ou os inclua, caso apropriado, no relatório de avaliação. A análise do Banco não estará concluída até a comunicação ser analisada e considerada na íntegra. Comunicações recebidas de consultores envolvendo alegações de fraude e corrupção<sup>78</sup> podem justificar um tratamento diferente por razões de confidencialidade. Em tais situações, o Banco deve ter devido cuidado e discreção na partilha de informações que considera adequadas com o Mutuário.

14. Excepto com o fim de acusar a recepção das comunicações, o Banco não entrará em contacto nem trocará nenhuma correspondência com nenhum proponente durante o processo de avaliação e análise do concurso, até que o aviso de adjudicação do contrato seja publicado.

---

<sup>73</sup> Director Regional para países onde não existe uma representação nacional do Banco nesse país.

<sup>78</sup> Reportar suspeitas de fraude e corrupção pode ser efectuada directamente ao Departamento de Integridade e Anti-Corrupção do Banco (IACD) por email: [investigations@iacd-afdb.org](mailto:investigations@iacd-afdb.org); através de uma ferramenta online para reportar por uma terceira parte independente <https://iwf.tnwgrc.com/afdb/>; ou através de um número grátis operacional 24h: +1(770)776-5658. Outros números grátis encontram-se disponíveis no website do Banco <http://www.afdb.org/en/about-us/structure/integrity-and-anti-corruption/anti-corruption-and-fraud-investigation-services-contacts/> (intérpretes estão disponíveis, chamadas anónimas são aceites). IACD pode também ser contactado directamente nos seus escritórios do Banco em Tunis, na Tunísia: +216 71-833-224.

## **Informações**

15. Como indicado no ponto 2.65, se, após a notificação da adjudicação, um proponente pretender conhecer quais os motivos pelos quais a sua proposta não foi seleccionada, deve remeter este pedido para o Mutuário. Caso o proponente não fique satisfeito com a explicação dada e deseje ter uma reunião com o Banco, pode fazê-lo dirigindo-se ao Director da Unidade de Aquisições e Gestão Financeira, que marcará uma reunião ao nível apropriado e com o pessoal relevante. Nesta reunião, só pode ser debatida a proposta do proponente e não as propostas dos outros proponentes.

## Anexo 4: Critérios de Elegibilidade

### Visão Geral

1. Os critérios de elegibilidade para a participação no fornecimento de bens, empreitadas e serviços, em projectos e empréstimos financiados pelo Banco derivam dos requisitos conformes com a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Acordo que institui o Banco Africano de Desenvolvimento, com a alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º do Acordo que institui o Fundo Africano de Desenvolvimento e com o n.º 1 do artigo 4.º do Acordo que institui o Fundo Fiduciário da Nigéria. Os seguintes requisitos consagram, basicamente, dois tipos de critérios de elegibilidade:

- (c) a elegibilidade do proponente;
- (d) a elegibilidade dos bens, das empreitadas e dos serviços relacionados.

### Elegibilidade do Proponente

2. A elegibilidade do proponente deve basear-se na nacionalidade, em conformidade com as seguintes regras:

- (a) Pessoas Singulares: uma pessoa singular é elegível se for cidadã de um País Membro do Banco ou de um Estado Participante no Fundo. Quando a pessoa tem mais do que uma nacionalidade, tal pessoa é elegível caso a nacionalidade indicada na sua proposta seja a que diz respeito ao País Membro do Banco ou ao Estado Participante no Fundo.
- (b) Empresas: uma empresa é elegível se cumprir com os seguintes critérios:
  - 1. está constituída num país que é Membro do Banco ou num Estado Participante no Fundo;
  - 2. tem a nacionalidade de um país que é Membro do Banco ou Estado Participante no Fundo, como determinado pela legislação do seu local de constituição;
  - 3. tem o seu principal centro de actividades num país que é Membro do Banco ou num Estado Participante no Fundo;
- (e) Joint ventures e Associações: uma *joint venture*, parceria ou associação não constituída é elegível se, pelo menos, 60% dos seus membros (pessoas singulares ou empresas), cumprirem com os critérios de elegibilidade para as pessoas singulares ou empresas.

### Elegibilidade dos Bens, das Empreitadas e dos Serviços Conexos

3. Para que sejam elegíveis, os bens a adquirir têm de ter sido extraídos, cultivados ou produzidos, na forma sob a qual são comprados, num País Membro elegível.

4. Para as empreitadas, que podem incluir trabalhos de construção civil, construção de fábricas ou contratos chave-na-mão, o empreiteiro tem de cumprir com o critério de elegibilidade relativo à nacionalidade, quer como uma pessoa singular quer como uma empresa, *joint venture*

ou associação. A mão-de-obra, o equipamento e os materiais necessários à empreitada devem ser fornecidos a partir de Países Membros.

5. Para os contratos adjudicados com base no Custo, Seguro e Frete (CIF) ou Porte e Seguros Pagos (CIP), os proponentes têm liberdade para tratar do transporte marítimo e outro tipo de transporte, assim como do seguro relacionado, a partir de qualquer País Membro elegível. Por outro lado, quando os bens são expedidos com base no FOB e o Banco aceitou financiar o transporte e o seguro separadamente, que são providenciados pelo adquirente, ao abrigo de um outro contrato, o Banco deve assegurar que os serviços são fornecidos por fornecedores elegíveis de Países Membros.

## **Anexo 5: Contratação Antecipada**

### **Visão Geral**

1. Em circunstâncias excepcionais, quando é claramente demonstrado que a contratação antecipada de bens ou empreitadas seria benéfica para uma rápida execução do projecto, o Mutuário pode, com o prévio consentimento do Banco, estar autorizado a publicar anúncios de concurso, realizar a fase de pré-qualificação, ou mesmo assinar os contratos relacionados, antes da aprovação do projecto a ser financiado.

### **Período de Decisão de Contratação Antecipada**

2. Regra geral, com excepção dos estudos de pré-investimento, a Contratação Antecipada só deve ser considerada após a preparação do projecto ou a conclusão da avaliação, por forma a certificar-se da satisfação do Banco com a concepção geral do projecto, e depois de identificados os aspectos que necessitam de financiamento e os eventuais elementos passíveis de uma Contratação Antecipada, se o Mutuário assim o solicitar.

### **Salvaguardas**

3. As seguintes salvaguardas devem ser claramente indicadas e discutidas com os potenciais Mutuários que solicitem uma Contratação Antecipada:

- (a) O Mutuário deve estar plenamente ciente de que assume a Contratação Antecipada por sua conta e risco e que esta não obriga o Banco a aprovar o empréstimo para o projecto.
- (b) O Mutuário deve estar também plenamente ciente de que a aquisição ao abrigo da Contratação Antecipada teve de ser feita de acordo com os procedimentos do Banco, para que possa receber o financiamento do Banco.
- (c) O Aviso de Concurso Geral, o Anúncio de Concurso Específico, o Aviso de Pré-qualificação, o Anúncio de Concurso e as Instruções para os Proponentes, no caso da Contratação Antecipada, têm de indicar que o Mutuário se candidatou a um empréstimo do Banco e que todos os desembolsos, a respeito de todos os contratos assinados, estarão sujeitos à aprovação do empréstimo por parte do Banco.

## **ANEXO 6: Financiamento do Sector Privado**

### **Aplicação dos Procedimentos às Operações do Sector Privado**

1. De uma maneira geral, as políticas de aquisição do Banco também se aplicam ao sector privado, quer a entidade seja um Mutuário do Banco quer seja um destinatário/beneficiário de uma garantia bancária. Aplicam-se em especial ao sector privado as políticas do Banco a respeito da utilização apropriada do Financiamento e a elegibilidade dos bens, empreitadas e serviços, assim como, os princípios de economia e eficiência do projecto.

2. Para que possa ter direito ao financiamento, uma empresa tem de ser detida e gerida por interesses privados, isto é, mais de 50 por cento das suas acções com direito de voto têm de estar nas mãos de accionistas privados. As entidades onde mais de 50 por cento das respectivas acções são detidas pelo governo e/ou entidades ou agências governamentais (“entidades públicas”) podem ter participações nesta empresa, desde que esta tenha autonomia ao nível das operações e gestão e seja gerida segundo as normas comerciais. Nos casos em que as entidades públicas possuem, em conjunto, mais de 50 por cento das acções com direito de voto de uma empresa, poderá considerar-se um financiamento do sector privado em circunstâncias excepcionais. Estes casos excepcionais dependerão de os objectivos básicos de desenvolvimento do sector privado e de promoção do investimento directo estrangeiro permitirem o envolvimento do Banco.

### **Métodos de Concurso**

3. Os Mutuários do sector privado devem utilizar todos os procedimentos de concurso em conformidade com as práticas comerciais ou do sector privado estabelecidas, que são aceites pelo Banco. O Banco garante que tais procedimentos resultam em preços competitivos para os bens e serviços e que estes satisfazem as necessidades do projecto.

### **Conflitos de Interesse**

4. Os contratos adjudicados por Mutuários do sector privado devem ser negociados de acordo com as condições normais de mercado, tendo em conta os interesses financeiros do Mutuário e não os interesses da empresa-mãe. Nos casos em que um accionista de um Mutuário do sector privado também actua na qualidade de empreiteiro para o Mutuário, deve ser demonstrado ao Banco que os custos de aquisição são aproximadamente equivalentes às estimativas orçamentais e preços de mercado, e que as condições do contrato são equitativas e razoáveis. O Banco não financiará aquisições que excedam os preços de mercado.